

Livros de propaganda da Sociedade Central de Imigração

I

CASAMENTO CIVIL

POETA

Alfredo d'Escovagnolle Taunay

Tradução de Luciano Gomes de Araújo



22084

RIO DE JANEIRO

IMPRESA NACIONAL

1886

Le ne fay rien
sans
Gayeté

(Montaigne, Des livres)

Ex Libris
José Mindlin

Livros de propaganda da Sociedade Central de Imigração

I

CASAMENTO CIVIL

POR

Alfredo d'Escragnolle Tainay

Vice-Presidente da Sociedade Central de Imigração



RIO DE JANEIRO
IMPRESA NACIONAL

1886

A' MEMORIA

DE

FRANCISCO DIOGO PEREIRA DE VASCONCELLOS

ESTADISTA

QUE

**comprehendeo devidamente uma das grandes
necessidades da Patria.**

21 de Agosto de 1886.

CASAMENTO CIVIL



I

Por vezes já foi entre nós tentado conseguir esse grande beneficio, necessario à justiça e à moral publicas, e portanto à boa organização da sociedade brasileira.

Os obstaculos não sido grandes, embora oriundos, na maior parte, da inercia dos nossos habitos, quer como governados, quer como governantes.

Casamento civil obrigatorio para todos—eis o escopo verdadeiro aos olhos daquelles que desejam ver bem reguladas todas as relações sociais.

Com effeito, não deve a lei querer estabelecer na vida civil brasileira duas classes de pessoas—umas bem casadas, outras mal casadas.

Dessa distincção odiosa se originariam preconceitos e desconfianças, capazes de grandemente perturbar a evolução fecunda das idéas uteis e civilizadoras.

Urge, porém, no estado actual do Brazil e em vista da crise economica e social por que estamos passando, tomar uma providencia qualquer, se não desde já lata e generica, pelo menos que abranja certa ordem de factos na qual até agora tem imperado a desordem, o absurdo e afinal o arbitrio, e consequentemente a violencia.

Não podemos por mais tempo continuar com as disposições vigentes em materia de casamentos, subordinadas todas ao ponto de vista meramente religioso, exclusivista e ferrenho, e firmadas de um lado, em tradições que os povos cultos, se não repudiaram de todo, pelo menos modificaram notavelmente, e do outro nas leis acanhadas, e, em muitas occasiões, inexequiveis, de 11 de Setembro de 1861 e 17 de Abril de 1863.

Se não fôr, como já dissemos, desde já possivel a obrigatoriedade generalizada a todos os cultos, cuide o governo imperial nos meios de conseguir do parlamento em breve prazo, seja facultativo o casamento civil.

Se, comtudo, ainda assim receia encontrar resistencias serias e ferir escrupulos intransigentes e vigorosos, contente-se, para ir aplainando o caminho, com obter que essa faculdade seja dada aos cidadãos acatholicos ou herejes e pagãos, segundo os discrimina a Igreja.

Faça-se, porém, alguma cousa.

E os resultados serão de tal ordem, que repercutirão no circulo dos enlaces obrigatoriamente religiosos.

Limitada assim, e por emquanto, a providencia pedida, parece impossivel que haja deputado que contra ella vote, pois em nada offenderia o melindre dos sentimentos e consciencias mais susceptiveis.

Segundo a Igreja, os matrimonios dividem-se em *legitimos* e *ratos*: estes, confirmados em sua solemne legitimidade, pelas ceremonias que emanam do character divino de sacramento ; aquelles, simplesmente acceitos para os effeitos civis pela propria igreja, uma vez contrahidos segundo as leis do paiz a que pertencerem os conjugues.

O cunho de absoluta legitimidade, em ambos os casos, é pois incontroverso, e para prova é que os infieis que se convertem á religião catholica não precisam renovar o casamento em que viviam anteriormente.

Não podem, portanto, taes uniões soffrer a minima contrariação por parte dos mais aferrados ultramontanos, uma vez que se proporcionem a quem as queira effectuar os meios de legitimação.

Negar esses meios pela recusa de leis apropriadas, e assim pôr tropeços á legitimação tão justa e moralisadora, é concorrer conscientemente para estragar os costumes publicos, provocar o concubinato e com elle o desprestigio da mulher e a desgraça dos filhos, isto é, abalar e destruir a familia, base fundamental das sociedades.

II

Admittida, sem contestação possível, a legitimidade dos enlaces contrahidos segundo as leis e usos do paiz em que se derem, com que direito pôde a lei brasileira impôr, entre subditos estrangeiros, já de passagem, já

estabelecidos entre nós, outros requisitos e formulas, que não os exigidos por aquellas leis e costumes ?

Se entre os povos mais civilizados do mundo, o casamento civil é tido em conta de função essencial e a sua falta considerada razão de nullidade insanavel, embora se tenha effectuado o matrimonio rato, como é que o Brazil hade continuar a querer inverter as cousas, declarando nullos os contractos que, perante os principios legitimos das sociedades mais bem organizadas, devem justamente ter mais força e validade ?

Só esse desacordo, em que nos achamos collocados e que toma cada vez mais expansão, mostra a urgencia de reformarmos a legislação geral, em cujo seio tem que desaparecer as leis de 11 de Setembro de 1861 e de 17 de Abril de 1863, tão acanhadas quanto impresentaveis, e fructo péco das largas aspirações de um estadista da estatura de Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, como adiante veremos.

« Tendes obrigação restricta, podem os estrangeiros dizer-nos com incontestavel cabimento, de considerar legitimo o casamento feito segundo as leis do nosso paiz. Pois bem, essas leis acaçadas pelo respeito universal e consideradas como monumento da sabedoria humana, dispensam a presença de padre, parochio, pastor, qualquer sacerdote emfim, e tiram á cerimonia todo o character religioso. Fomos creados nessas idéas que conservamos e recebemos de nossos pais. Como agora nos sujeitarmos a uma exigencia contraria a esse nosso modo de vêr e de pensar ? »

Que resposta ha de o Brazil dar a esses justos escrupulos, tambem de consciencia ?

Dous alvitres terá que propor e ambos contrarios á dignidade individual e geral.

Pois bem, vivam em concubinato, tenham filhos illegitimos, sejam para toda a sociedade um exemplo de perenne escandalo ou então retirem-se desse paiz, abandonem os seus interesses já aqui formados, casem-se fóra, segundo entenderem e, depois, se quizerem, voltem.

E isto se chamará uma sociedade bem constituida ? De certo que não.

Os nubentes poderão entretanto ter uma certeza ; é que o casamento civil que effectuarem em qualquer outra parte do globo será, então, pela lei brazileira respeitado no mesmo pé de igualdade que o religioso e cercado de todas as regalias que derivam da sua legitimidade.

Ambos absolutamente dignos do maior acatamento e com iguaes consequencias civis.

O que o nosso legislador parece ter querido, é dar razão ao proloquio popular : « O que olhos não vêm, coração não sente. » Isto em questões em que só devem imperar a razão e a previdencia !

Figuremos, porém, um caso muito natural e simples, que pôde occorrer em familia, cujos principios catholicos sejam severos, e, portanto, a levem a respeitar sinceramente as leis divinas e humanas.

Essa familia será, por exemplo, franceza. Estabelecida no Brazil, pretende, depois de certo tempo, re-

tirar-se para a sua patria. Neste entremettes apresenta-se um pretendente á mão de uma das filhas da casa e da mesma nacionalidade. Serio e vexatorio obstaculo, porém, surge para contrariar esse enlace. Quem celebrará o casamento civil ? O consul ou seu substituto. Mas se não o houver na localidade ? O tabellião brasileiro lavrará a escriptura. Mas o Ministro da Justiça um bello dia declarará nulla e até criminosa a intervenção de qualquer autoridade.

Como resolver a duvida ? Dispensar o acto civil é o que acóde de prompto, sobretudo nas condições imaginadas. Mas de certo não é assim que se respeitam as leis patrias, e demais, quanto sobresalto, quantas inquietações para o pai e para a mãe, zelosos da honra e felicidade da filha !... Uma vez consummado o matrimonio, não pôde o marido considerar-se livre e fóra de laços regulares ? E de volta á França, ou chegados a qualquer ponto em que seja possivel e facil cumprir a condição primordial' da lei franceza, não se levantarão hesitações e terriveis desgostos ?

E se a familia fôr brazileira e o marido de nacionalidade franceza ?

Qual o meio de, perante as autoridades daquelle paiz, fazer valer os direitos e a validade de um consorcio effectuado no Brazil, segundo o rito catholico, mas sem a cerimonia civil ?

Convençamo-nos de uma cousa.

As lacunas das nossas leis na materia abrem margem a grandes difficuldades moraes, perigosas injustiças e dolorosas excepções.

Cuidemos de seriamente reformal-as .

Como obstaculo ao progresso no Brazil, é obra de patriotismo arredal-o quanto antes.

III

Não queremos fazer cabedal da necessidade, aliás importantissima, do registro de casamentos, entregue, ainda hoje, á seriedade ou á desidia dos parochos, de cujos habitos de trabalho e ordem ou de pouco zelo e insinceridade ficam dependentes a tranquillidade e sorte de todas as familias do Brazil.

Neste capitulo, qualquer ligeira syndicancia mostraria o medonho cahos em que tem gyrado esse gravissimo assumpto, já pela deficiencia de assentamentos regulares nas freguezias mais civilizadas do Imperio, sem fallarmos das localidades centraes e remotas, já pela facilidade com que nas *missões* são feitos os casamentos, apparecendo não raros factos de polygamia e attestados tão contradictorios, tão ridiculos na fórma, quão dolorosos e pungentes em suas consequencias.

Sabemos a este respeito de um caso em extremo curioso, cujos effeitos trouxeram a illegitimidade de filhos oriundos de um desses matrimonios de occasião, por causa das declarações de quem celebrara o casamento, e que iam de encontro ao depoimento de quantos haviam assistido á cerimonia religiosa. Dahi resultou o esbulho de alguns modestos cabedaes que deviam tocar por herança áquelles infelizes fructos de uma união,

que um missionario de arribação havia legitimado, mas não se *lembrava* de assim haver feito.

Só a conveniencia de regularizar e collocar debaixo da mais severa fiscalização esses assentamentos constitue argumento de muita força em favor da intervenção da autoridade civil.

Tão graves, tão sagrados e primordiaes são os direitos que decorrem do casamento, que ao Estado bem constituido corre imperioso dever de acompanhal-os com a maxima solícitude, desde o primeiro momento em que começam a manifestar-se.

Como estão, entretanto, organisadas entre nós as cousas, a acção civil tem que ceder o passo forçosamente no ponto inicial em que ellas vão travar-se, contentando-se cegamente com reconhecer que a sua autoridade não deve ultrapassar as raias marcadas por um poder especial e que gyra em esphera superior.

Collocou-se assim o Estado nas condições de quem se compromette a zelar a pureza das aguas de longo e complicado encanamento, tendo obrigação de dar esclarecimentos de todas as causas perturbadoras da limpidez da lymphá e de prompto obviar-as para bem geral, e, contudo, se sujeita á clausula absurda de não poder remontar ás fontes e mananciaes e ahí organizar a desejada e indispensavel fiscalização.

Efeitos civis em sua totalidade emanando, pois, directamente da acção que não é civil ; contractos sociaes originand'o-se de alçada meramente ecclesiastica, sem que esta admitta intervenção de jurisdicção social ou da propria consciencia de cada individuo.

Ainda hoje, com effeito, no Brazil impera o principio do concilio de Trento, em seu canon 12 — » *Si quis dixerit causas matrimoniales non spectare ad iudices ecclesiasticos, anathema sit.* »

Entretanto, quantas eminentes e illuminadas intelligencias, até entre os doutores da igreja, não sustentam que o sacramento pôde ser separado do contracto natural ?

Após renhida discussão na Curia Romana, não foi em Julho de 1830 solememente resolvido, que os curas de França deviam obedecer á legislação franceza acerca dos casamentos civis ?

O que significa, depois daquella importante decisão, a celebre bulla de Setembro de 1646, de Benedicto XIV, que aos olhos dos ultramontanos tem tamanha importancia ?

Até mesmo nas palavras desse documento papal encontra-se o signal da duvida em que vacillava o espirito do Summo Pontifice : « Sabemos, diz elle, que existem theologos que no proprio matrimonio dos fleis distinguem o contracto do sacramento, admittindo que aquelle subsiste válido, independente deste. *Qualquer que seja a decisão sobre esta materia, que por ora deixamos de parte, ella, etc.* »

E, entretanto, S. Thomaz deixára bem claro o pensamento, que o casamento pôde ser regulado pela legislação da sociedade, sem perder o seu caracter válido, e as suas bellas palavras devem servir de distico ao monumento do casamento civil, erguido pelas nações mais civilizadas do mundo moderno :

« *Matrimonium in quantum officium est naturæ statuitur jure naturale ; in quantum officium est communitatis statuitur jure civile ; in quantum sacramentum statuitur jure divino.* »

Isto é :

« O casamento, emquanto officio da natureza, é regulado pelo direito natural ; emquanto officio da sociedade, é regulado pela lei civil ; emquanto sacramento, é regulado pelas leis da igreja. »

IV

Para prova do quanto a inercia domina nas nossas mais simples resoluções, é exemplo a injustificavel procrastinação que tem tido, por parte das camaras legislativas, a discussão e approvação do decreto de 25 de Abril de 1874, que instituiu o registro dos nascimentos e obitos.

Assignado pelo prestigioso nome do illustre Sr. conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira o reflexo das bellas idéas do gabinete de 7 de Março, e ministerio mais fecundo e adiantado que até hoje tem tido o Brazil, aquelle decreto aceito sem reluctancia por todos, e que representa largo passo no sentido da secularisação dos registros do estado civil, ainda não foi posto em execução, por méras formalidades sempre adiadas.

O que não seria então a discussão sobre casamento civil ?

Viriam a campo todos os meios da rhetorica inutil e estafada, os argumentos quanto possivel sediços, mil vezes repetidos, as discussões escolasticas sobre principios religiosos, a reproducção fastidiosa das opiniões dos theologos mais abstrusos e obscuros, as hesitações sobre orthodoxia ; quando entretanto, o parlamento deve hoje em dia ser a arena em que se debatam factos de ordem positiva, cuja applicação seja immediata à sociedade, para acudir a necessidades que se tornem urgentes, pela manifestação da opinião publica.

A discussão que se travou em 1860 na Camara dos Deputados a proposito do louvavel projecto de Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, irmão do grande estadista Bernardo de Vasconcellos, e continuada em 1861 no Senado, deixou bem patente esta indole do nosso parlamento, sendo afinal completamente desvirtuado o pensamento primordial de quem pedira medidas geraes e largas, e não distincções casuisticas, essas mesmas sujeitas ainda a restricções sobremaneira acanhadas e oriundas todas do ponto de vista meramente catholico.

Com effeito, nem mesmo para os acatholicos consentiu o poder legislativo o casamento civil, continuando a vigorar o anathema lançado pelo Concilio tridentino sobre o esforço que o Estado fazia para regularizar os contractos matrimoniaes, abstrahindo da sua qualidade de sacramento.

E, entretanto, nesse ponto o parecer das commissões reunidas de justiça civil e negocios ecclesiasticos, apresentado a 8 de Agosto de 1859, e no qual figurava o Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas, em 1884

presidente do conselho, era irresponsível e não podia provocar objecção alguma.

« Desde que o casamento, dizia o parecer, não é para os acatholicos sacramento, nenhuma difficuldade séria se oppõe a que se faça por contracto civil, e que as solemnidades para a sua celebração, bem como os mais assumptos a elles relativos, sejam regulados por disposições do poder temporal, uma vez que se não prescrevam condições repugnantes ás crenças religiosas e á consciencia daquelles a que tem de obrigar, e lhes não prohibam os actos admittidos por suas respectivas religiões para consagrar o laço matrimonial. *Fóra do contracto civil*, não encontraríamos outro meio de solver a questão, senão aceitar todos os casamentos feitos, segundo as regras de qualquer culto, limitando-se a acção da autoridade civil a fazel-os registrar, para assegurar-lhes os effeitos civis. Este arbitrio, talvez mais proprio para lisongear os sectarios das religiões dissidentes, apresenta inconvenientes *por tal fórma graves e intuitivos*, que, parecendo ás commissões nesta occasião ocioso examinar, limitam-se a dizer que o menor delles seria constituir-se o legislador que o adoptasse na necessidade de organizar immediatamente os cultos que não são catholicos e não só christãos dissidentes como todos os outros permittidos no Imperio, e adoptar os casamentos nas condições de cada um.

« Este simples enunciado, na opinião das commissões, exclue semelhante arbitrio e as *conduz a admittir como unico meio de resolver a questão o contracto civil, quando o casamento seja entre pessoas acatholicas.* »

Façamos aqui uma pausa.

E não é curioso que um dos mais illustres signatarios do projecto, o Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas, assim pensasse e opinasse em 1860, e 25 annos depois, quando todas as idéas caminharam e progrediram no sentido de aceitar sem a minima contestação todas aquellas idéas, ampliando-as em todos os sentidos, — não é curioso que esse mesmo politico, como presidente do conselho de ministros, cuja vontade se reflecte poderosa em todas as pastas do gabinete por elle formado, tivesse autorizado e sancionado a decisão tomada a 15 de Setembro de 1884, pelo seu collega da justiça ?

Era preciso obedecer á lei, dirão, e essa não adiantou um passo desde 1861, ajudando as aspirações do nobre presidente do conselho.

Mas que urgencia, perguntaremos, havia de dar aquella solução a occurrencias passadas em 1857 ? Quantos ministros, já conservadores, já liberaes, não ousaram tomar a responsabilidade de semelhante deliberação ?

Não fôra muito mais curial servir-se desses mesmos factos para promptamente pedir ao parlamento uma providencia, sinão lata e completa, pelo menos, capaz de attender áquella emergencia ? De certo que sim.

Aquelle presidente do conselho estava na obrigação moral de propôr medidas mais de accôrdo com os principios liberaes, de que elle se tornou por vezes arauto convencido.

V

Que desde já devemos fazer se não tudo, pelo menos alguma cousa, não ha mais duvida possível.

O Brazil, em logar de se desenvolver na proporção das suas grandes riquezas e condições exceptionaes, vê-se mettido em difficuldades cada vez mais penosas e complicadas que não deixam muita margem para a nossa despreoccupação habitual.

Isto está penetrando no espirito de todos, convicção de um lado bastante dolorosa, mas tambem necessaria, para que, afinal, o povo brasileiro comprehenda que não póde prescindir da immigração européa, já não para hobrear desde logo com outras nacionalidades americanas que têm curado do assumpto com mais intelligencia do que nós, mas simplesmente para conservar integra a reputação de paiz que paga as suas dividas e deseja manter os seus bons creditos.

E para conseguir essa immigração, urgente se torna a adopção dos grandes e justos principios que devem reger a evolução regular das sociedades.

Entre esses, está incontestavelmente o casamento civil.

Nãoé, déveras, para lamentar, que houvessemos perdido tanto tempo desde 19 de Julho de 1858, data em que o ministro da justiça Diogo de Vasconcellos apresentou á Camara dos Deputados o seu projecto de casamento civil *entre pessoas acatholicas* ?

Não se levantam ainda hoje imperiosas e graves as mesmas exigencias, que eram apresentadas como razões fundamentaes daquelle projecto ?

O que é a doutrina do aviso de 15 de Setembro de 1884, que tanto impressionou o espirito publico pela dolorosa e deprimente repercussão que teve na Europa, senão assignalamento da falta de boas disposições legislativas e administrativas a velarem sobre um dos factos mais serios e importantes da vida social ? O que prova elle senão lamentavel atrazo, condescendencia com o obscurantismo e radical desconhecimento das nossas grandes necessidades ?

Desculpou-se o ministro com a lei, mas ao mesmo tempo não teve remedio senão implicitamente reconhecer que essa lei é deficiente e até injusta. Qual o imperioso dever que lhe corria ? Declarar que immediatamente pediria ao poder competente meios para sanar tão graves perturbações, oriundas de decisão daquelles que exactamente têm obrigação de impedir-as á bem dos interesses de todos.

A este respeito não podemos resistir ao desejo de reproduzir em sua integra a exposição dos motivos que levaram o governo brasileiro, ha pouco menos de 28 annos, a offerecer ao parlamento um projecto de lei que a Camara e o Senado não souberam devidamente considerar, pois o modificaram por modo tal, que dahi se produziram verdadeiros absurdos em materia de direito internacional e anomalias que os nossos legistas têm discutido amplamente, sem poderem chegar a explicações satisfactorias.

Quando se abria larga e franca a estrada ante os legisladores brasileiros, preferiram enveredar por trilhas tortuosas, que não podiam levar-os a soluções completas e almejadas. E' que se deixaram arrastar por argumentação escolastica, inçada de escrúpulos de religiosidade que não vinham absolutamente ao caso, deixando de tomar por guia a doutrina sã e racional avigorada pelo exemplo de grandes nações, honra e orgulho da civilização hodierna.

Cousa interessante.

Até mesmo nos exames das idéas do gabinete de 4 de Maio, nota-se singular discordancia entre o projecto e as razões que o motivaram. Quando, estabelecidas as premissas, parecia infallivel uma conclusão lata e que abrangesse a todas as ordens de factos sociaes, na especie, emerge ella cerceada, manca e applicavel simplesmente aos que não professassem a religião catholica.

Ainda assim é documento notavel, que hoje devemos ler com reconhecimento, pois, como dissemos e está na consciencia geral, todos os problemas que agitava então acham-se ainda de pé e constituem pontos reconhecidamente falhos da nossa organização social.

VI

« Augustos e dignissimos Srs. representantes da nação (dizia o ministro da justiça em 1858) :

« As leis que regulam no Imperio o matrimonio não podem, sem grave compromettimento dos interesses publicos, permanecer inalteradas.

« A liberdade de consciencia e a tolerancia dos cultos são principios que a constituição politica do Estado proclama e consagra, e de vantagem intuitiva as consequencias que derivam de maximas tão salutaes.

« O Governo Imperial acompanha a nação em seus sentimentos religiosos, na obediencia dos preceitos da igreja de Jesus Christo, no respeito aos direitos incontestaveis do poder espirital; e, reconhecendo sua independencia, não pôde, por isso mesmo deixar de pugnar pelo livre exercicio das attribuições do poder temporal.

« E' fóra de duvida que, como outras nações catholicas, pôde o Brazil estabelecer o casamento civil e legitimal-o em todos os seus effeitos.

« Fiel a taes principios, o Governo Imperial vem solicitar de vossa illustração e patriotismo medidas que protejam a segurança das familias, seu futuro, e a sorte, hoje tão precaria, da prole dos contrahentes que professam religiões diferentes da do Estado, promovendo assim, a par de uma legislação protectora de tão sagrados direitos, a tranquillidade domestica e a prosperidade da nação.

« O governo não contempla com fria indifferença a confusão e a desordem no seio das familias, que podem inesperadamente ver-se desamparadas e expostas á miseria e á deshonna, se as leis não regularem de modo conveniente os direitos e deveres dos conjuges, *ou ambos sejam catholicos ou somente um catholico e outro não.*

« Os tratados, as nossas leis, e, acima de tudo, o dever de nação christã e civilizada puzeram termo ao trafico de escravos da Africa, d'onde a lavoura e todas as industrias do Imperio se proviam de trabalhadores.

« Da extincção desse trafico resultou a falta de braços, e da falta de braços a urgencia de animar a immigração com solicitude, para dar-se desenvolvimento á nossa producção.

« Incontestavelmente, porém, os esforços do governo encontrarão barreira insuperavel na satisfação dessa necessidade, se porventura os estrangeiros que vierem trazer-nos sua industria e seu trabalho não puderem contrahir os laços de familia, com certeza de sua legitimidade e com todos os effeitos que provém do matrimonio legalmente contrahido.

« E' factio constante, e por todos testemunhado, que não só catholicos, mas grande numero de protestantes, procuram na emigração para o Brazil melhoramento de sua posição.

« Entretanto, qual será o homem morigerado que não vacille vir para o Imperio, se se não contar seguro com a legitimidade da familia? Se se reputa concubinato a união que contrahir! Illegitimos seus filhos e, portanto, incapazes de successão!

« Melhorar esta situação é o dever e o empenho do Governo Imperial.

« Exigindo a prudencia, em materia tão delicada, larga meditação, profundo exame, confiou o governo esta grave incumbencia ao estudo da secção de Justiça do Conselho de Estado.

« E dignando-se Sua Magestade o Imperador de conformar-se com as idéas da mesma secção, e do Conselho de Estado, que tambem se servio ouvir, ordenou-me que vos apresentasse a seguinte proposta :

« Art. 1.º Os casamentos entre pessoas que não professem a religião catholica, apostolica romana, serão feitos por contracto civil, seguindo-se o acto religioso, se elle não tiver sido celebrado antes.

« Art. 2.º O casamento civil tambem poderá ser contrahido quando um dos contrahentes for catholico e o outro não.

« Art. 3.º O contracto civil, seguido da communição dos esposos, assim na hypothese do art. 1º como na do 2º, torna o matrimonio indissolúvel e produz todos os effeitos civis que resultam do que é contrahido segundo as leis e costumes do Imperio.

« Art. 4.º Os casamentos mixtos ou entre pessoas estranhas á igreja catholica, *bona fide* contrahidos antes da publicação da presente lei, por escriptura publica, ou celebrados na fôrma de alguma religião tolerada, se consideram *ipso facto* ratificados para os effeitos civis, como se tivessem sido contrahidos ou celebrados na fôrma prescripta para os casamentos civis, uma vez que a isso se não opponham impedimentos taes que os devam embaraçar, segundo o que houver regulado o governo em conformidade do § 1º, art. 6.º

« Paragrapho unico. Dentro, porém, de um anno, contado da publicação da lei, será livre dissolvê-los, quando o permitta a religião segundo a qual se tiver

celebrado a cerimonia religiosa. Passado este periodo, ficarão sendo indissolúveis.

« Art. 5.º São reconhecidos validos, e produzirão todos os effeitos civis, os casamentos celebrados fóra do Imperio, segundo as leis do paiz onde tiverem sido contrahidos.

« E' o governo autorizado :

« § 1.º Para regular os impedimentos, nullidades, divorcios *quoad thorum* e fóрма da celebração dos referidos casamentos, como contractos civis.

« § 2.º Para organizar e regular o registro dos mesmos casamentos, assim como dos nascimentos que delles provierem.»

Tal era o projecto de lei de 1858, e, entretanto, 26 annos depois veio o aviso de 15 de Setembro de 1884 mostrar á ultima evidencia que o governo do paiz está muitissimo mais atrazado do que elle, pois deu-se pressa em resolver, de encontro a todos os principios já dominantes naquella época, factos occorridos ha muitos lustros, e que, dependendo de solução, até agora não tinham sido decididos por muitos e muitos ministerios.

E nem sequer abriu a minima ensancha á esperança, de maneira que os espiritos adiantados deste paiz têm indefinidamente que deplorar a legislação obsoleta e tacaña que nos rege e cujo cumprimento é zelosamente vigiado pelos nossos administradores, tão promptos em applicar disposições ferrenhas e contrarias ao incremento da nação, quanto inertes em aceitar o influxo das idéas uteis e progressistas, por mais incontestaveis que sejam.

VII

A impressão que em muitos deputados produziu o projecto de Diogo de Vasconcellos foi de verdadeiro pasmo. Entretanto, não era elle senão demorada deducção das idéas lucidamente aventadas pelos homens mais eminentes do Brazil, pois, desde o triste e debatido caso Carolina Scheid, passado em Petropolis, no anno de 1853, o Conselho de Estado activamente se occupára com a urgencia de se tomarem algumas providencias legislativas no sentido de attender a conflictos, em que o governo brasileiro se via completamente desprovido de meios para preencher o rigoroso papel de defensor dos conculcados direitos daquelles que estão sujeitos á sua jurisdicção e recorrem á protecção dos poderes constituidos.

A primeira consulta, de 27 de Abril de 1854, assignada por nomes do valor moral dos Viscondes de Uruguay e Maranguape e o Marquez de Abrantes, tornava bem saliente a necessidade de secularisar o matrimonio como contracto; mas, nas suas proprias palavras a secção do Conselho de Estado « não se animou a propor esse remedio completo pelo receio de ser semelhante medida mal interpretada pela população ignorante e facil de ser explorada por aquelles que, levados pelo interesse ou pela paixão, procurassem fazer-lhe crer que ia nisto uma offensa aos principios religiosos ».

Em 1855, o conselheiro Nabuco de Araujo, como ministro da justiça, insistiu com bellas razões na conve-

niciencia de entregar pelo menos o casamento não só acatholico como mixto aos cuidados do Estado, de maneira que, ainda quando não fosse elle seguido do acto religioso, surtisses todos os effeitos civis que resultam do matrimonio contrahido conforme o costume do Imperio.

« Esse estado de cousas, dizia o eminente jurisconsulto, é mais conforme á moral do que aquelle que hoje temos, isto é, casamentos reduzidos a concubinatos, esposos sem vinculos, filhos sem direitos civis. »

Submettido naquelle anno de 1855 um projecto de lei ao Conselho de Estado, a secção de justiça, composta de Euzebio de Queiroz, Abrantes e Maranguape, homens da primeira plaina, após luminosa dissertação sobre a materia em toda a sua complexidade, reconheceu, sem discrepancia, a nenhuma difficuldade em serem os casamentos acatholicos considerados como simples contractos civis, estendendo o illustre Maranguape essa maneira de ver a todos os outros de qualquer religião que fossem, muito embora disfarçasse o pensamento intimo com resalvas que, apreciadas hoje, achamos mais homenagem ás idéas suppostas do Brazil de então, do que manifestação de opinião individual e bem formada.

No mui valioso livro *Commentario á lei de 11 de Setembro de 1861 e subseqüente legislação*, do illustrado Sr. Dr. A. Herculano de Souza Bandeira Filho, obra de folego e muito estudo e digna de ser cuidadosamente compulsada, o autor bem claro evidencia que o nosso Conselho de Estado, composto das maiores notabili-

dades brasileiras na politica e administração, sempre teve o casamento civil para os acatholicos em conta de medida indispensavel e salvadora, que podia tambem ser extensiva aos enlaces mixtos, pondo os nubentes a salvo das exigencias da igreja catholica, pois esta os considera validos com muita repugnancia e na propria condescendencia dá mostras do ridiculo e menospreço em que os tem.

Com effeito, a igreja estatue que os casamentos mixtos sejam celebrados fóra do templo, ou então, quando em algum ponto d'elle, longe das imagens. Não ha bençãos ; não ha rito algum sagrado. O padre não se reveste ; nada faz, nem sequer o signal da cruz. O seu comparecimento é unicamente para tirar ao acto o character de clandestinidade, a grande questão que deu logar ás discussões e resoluções do concilio de Trento.

Bem consideradas as cousas, eis ou não o casamento civil ? Para que assim seja, só falta, á bem da dignidade de todos, que se eliminem essas formulas vexatorias de absoluta desconsideração que, durante toda aquella penosa cerimonia, parecem estar bradando em voz re-tumbante as celebres palavras: «*Adultera sunt, non conjugia.*»

VIII

O projecto do governo foi remettido ás commissões reunidas de justiça civil e negocios ecclesiasticos, que, na sessão de 8 de Agosto de 1859, isto é, quasi um anno

depois, deram extenso parecer, firmado quasi todo nas consultas e trabalhos do conselho de estado.

Antes de entrar no estudo das diversas questões suscitadas pela proposta ministerial, louvava o parecer a prudencia do governo em só ter pedido o que era mais *absoluta e urgentemente indispensavel*, deixando de lado a oportunidade ou não da secularização do casamento, assumpto que serviria para difficultar e retardar providencias *aliás simples e instantemente reclamadas pela moral, a paz, a segurança das familias e os mais altos interesses do Estado*.

E essas providencias, reconhecidas tão simples e de character inadiavel em 1858, ainda hoje não foram adoptadas !..

Quanto ao passado, isto é, quanto a casamentos contrahidos antes de 1858, as commissões reunidas, presumindo boa fé nos contrahentes e pesando a conveniencia de assegurar a honestidade das familias oriundas de taes casamentos e firmar as relações e direitos dos seus membros, os declaravam subsistentes, quer feitos por escripturas publicas, quer segundo os ritos de religiões admittidas.

Depois de considerações geraes, as commissões analyzaram separadamente os casamentos entre acatholicos, os mixtos, os effectuados sem observancia das leis vigentes, os contrahidos em paiz estrangeiro e a indissolubilidade u não dos casamentos civis.

Em relação ao primeiro ponto, não houve uma só voz divergente. Todos estavam de pleno accôrdo que convinha entregar inteiramente ao poder temporal o

cuidado de regular e legalizar a união dos acatholicos, uma vez admittida a impossibilidade de lhe ser dado o cunho de sacramento, que tem entre catholicos.

Isto era do simples bom senso.

Entretanto, o zelo religioso ou tido como tal, fez com que na lei de 1861 essa qualidade sagrada reaparecesse imperiosa, insubstituivel, cedendo o Estado o passo a idéas meramente convencionaes e que, de modo algum, podiam satisfazer as crenças e a consciencia dos ultramontanos.

No capitulo referente a casamentos mixtos, ficou bem patente a terrivel perplexidade com que lutaram as commissões para dar opinião clara e leal. Estendendo-se em ponderações diffusas, fugiam do exacto ponto de vista, de onde devia ser encarado o assumpto, para produzir deducções verdadeiras.

Esbarraram com todas as difficuldades do *cultus disparitas* e os impedimentos determinados pela igreja : *nolite jugum ducere cum infidelibus*.

Ainda que seja simplesmente com hereticos e não pagãos, o factó é perigoso e illicito, no modo de ver ecclesiastico.

Em relação aos enlaces acatholicos, a decretação do casamento civil parecia a todos necessidade imprescriptivel, que não podia ser com justiça negada ; mas quanto aos mixtos receiavam que fosse elle o meio de escapar aos embaraços que se carece vencer para levantar os impedimentos, ainda que impostos pela igreja.

« Nem o patriotismo nem a boa fé que dictas:e essa medida, diz o parecer, poderão evitar que vá ferir os

habitos e as susceptibilidades da população, quando não as suas crenças religiosas. »

O argumento era tão fraco relativamente ao Brazil, que as mesmas commissões se julgavam na obrigação de acudir com a resposta :

« Seguramente o mal que se presume nos casamentos mixtos não pôde ser tão grave em um paiz como o nosso, em que a tolerancia religiosa acha-se nos habitos e character da população, e, certamente, com o andar dos tempos e o incremento da immigração, têm de tornar-se muito mais frequentes esses casamentos... Se a paz das familias, a ordem publica e a moral impõem á sociedade o dever de evitar o escandalo dos concubinatos e, o que ainda é peor, os casamentos nullos, a igreja catholica não pôde ser indifferente a esses males. »

Em todo o caso, as commissões se scindiram neste ponto.

Tres membros, os Srs. Manoel Pinto de Souza Dantas, Ferreira de Aguiar e L. A. Barboza, opinaram que se aceitasse o art. 2º da proposta Diogo de Vasconcellos, estatuindo o casamento civil para o caso de disparidade de cultos entre os contrahentes, e tres outros, os Srs. Pinto de Campos, Pinto de Mendonça e Araujo Brunswick, foram de parecer contrario.

Entretanto, todos seis concordavam na indeclinabilidade da decretação do casamento civil entre pessoas acatholicas.

IX

Mais de um anno depois da apresentação do parecer das commissões reunidas, e já passados dous annos desde a proposta do ministro Diogo de Vasconcellos, foi que ella entrou, a 11 de Agosto de 1860, em discussão na Camara dos Deputados, sendo então ministro da justiça o Sr. conselheiro Paranaguá.

Lembrar estas datas tem conveniencia philosophica, pois no intervallo se havia dado radical inversão nas idéas das commissões e da Camara, toda no sentido de restricções odiosas e contrarias ao modo de pensar bem manifesto daquelles que haviam conscienciosamente estudado a materia.

Se em 1858 ou 1859 se houvesse logo discutido o projecto ou o parecer, de certo não teria hoje o Brazil que lamentar faltas tão sensiveis em questão de simples administração, ficando habilitado a proseguir no caminho já aberto, e onde agora deverá dar ainda os primeiros passos e derrocar penosos tropeços.

Mas com o habitual descuido e morosidade, tão accentuados em quasi todos os factos da nossa historia, proporcionou-se tempo para que se organisasse no paiz uma propaganda de character violento e ultramontano, que firmava toda a sua energia na necessidade de formal opposição a qualquer innovação em materia de casamento, ainda quando fosse simplesmente para facilitar aos acatholicos meio de legitimarem as suas uniões.

Debaixo da instigação desse catholicismo intransigente, anti-patriotico e quasi barbaro, na phrase do Dr. A. Herculano de Souza Bandeira, viu-se um dos mais illustres signatarios do parecer de 1859 arrastado na imprensa a uma discussão de grande vehemencia, obrigado a recuar dos principios que solemnemente proclamara e a abraçar quanta idéa obsoleta e injusta lhe ministraram as exigencias da opinião alheia e apaixonada.

Tambem, e por isto, é que, ao iniciar-se o debate na Camara, o Sr. Pinto de Campos, pela ordem, requereu permissão para, em nome das commissões, retirar a conclusão do parecer anteriormente apresentado, offerecendo emendas em que cuidadosamente havia sido arredada qualquer referencia ás simples palavras — *casamento civil*.

Possuido do terror que ellas incutiam, levantou-se o deputado Villela Tavares e proferiu um discurso tão esdruxulo, tão acanhado no circulo de idéas que explorou e em suas deducções, que o mesmo Sr. Pinto de Campos se julgou na obrigação de contrariar-o, estranhando que no parlamento se perdesse tanto tempo com abstrusas dissertações de character meramente escolastico, que de todo não vinham ao caso.

E o principal empenho era fazer vibrar sentimentos que falseados podiam suscitar sobresaltos nos espiritos timoratos e entregues á pressão do momento.

« Qual o fim desta lei ? perguntava Villela Tavares. Proteger a emigração, activar a colonisação ? A este respeito só digo — infeliz e bem infeliz o paiz que, para

promover o seu progresso material, precisa fazer modificações na sua religião e no seu culto. (*Apoiados.*) »

Mas qual a modificação na religião e no culto, quando pelo casamento civil se deixa a cada um a mais ampla e absoluta liberdade de exercitar essa religião e esse culto ?

E por ventura tratava-se disso quando tão sómente se procurava legislar sobre factos que tinham relação com outras religiões e cultos que não os do paiz ?

Que qualificação mereceria daquelle orador e de quantos o acompanharam com o seu applauso, o paiz protestante ou pagão, cuja lei civil não dêsse aos catholicos os meios de assegurar a legitimidade de sua prole e a taxasse de illegitima, bem como de concubinato a união em que vivem ?

E depois que tinham a religião e o culto catholicos que ver com seitas, cujas ceremonias são proclamadas falsas, ridiculas e sem valor espirital nem validade ?

« Entendo, dizia Villela Tavares, que os casamentos mixtos são contrarios ao direito natural, aos usos, aos costumes, ás tradições patriarchaes e oppostas á lei divina positiva. »

E citando Tertuliano e o concilio de Calcedonia concluia que « o objecto em discussão era privativo do poder espirital e da competencia da igreja. Nada se devia legislar sobre elle ».

E, entretanto, o Sr. Pinto de Campos citava, em resposta a tudo isso, a opinião do conde de Irajá, bispo do Rio de Janeiro « de que, ha muito tempo sentia o Brazil necessidade de uma lei especial que, sem con-

sciencia dos acatholicos, regulasse os seus direitos de familia. »

Verdade é que tal citação era posta em duvida, bem como esta outra : *oportet obedire magis Deo quam hominibus*, que um attribua a S. Pedro e outro a S. Paulo.

Terceiro deputado interveio com esta solução amigavel—« Isto pouco importa ; ambos são apóstolos. »

X

As aterroradoras e acanhadas idéas de Villela Tavares impressionaram a camara, já de si disposta para isso, e acharam no deputado Pinto de Mendonça eco e apoio entusiastico. « A doutrina que o meu collega expendeu, declarou elle, é a mais sã, pura e orthodoxa. Quanto aos casamentos dos protestantes, não podem ser considerados válidos, quer em face do concilio tridentino, quer na legislação civil. »

Em sessão de 13 de Agosto de 1860, o mesmo deputado fez até retractação publica e solemne por haver assignado o parecer de 8 de Agosto de 1859, em que se fallava de casamento civil, embora unicamente para acatholicos.

« Havendo decorrido um anno, disse elle, que assignei a emenda a que me refiro e tendo estudado e meditado melhor a materia e reconhecendo que ella contém erros e erros radicaes contra a doutrina da igreja catholica, nenhuma duvida tenho de retractar-me do meu erro, porque menos me envergonho de o ter commetido, do que persistir nelle, depois de o haver conhecido. (*Apoiados.*) Os erros que continha essa emenda

eram, primeiro a distincção que se pretendia estabelecer entre o mero contracto e o sacramento no matrimonio das pessoas baptizadas, distincção que a igreja não admitte, que é contraria á sua doutrina, porquanto é corrente entre todos os theologos que não ha contracto valido sem sacramento e vice-versa, de sorte que para haver matrimonio válido, deve existir ao mesmo tempo contracto e sacramento. »

Fazemos todas estas excavações historicas, e nisto achamos utilidade, porque, não havendo desde essa época a nossa legislação caminhado um passo, essas mesmas idéas terão naturalmente que reaparecer no parlamento, logo que se discutir essa questão, por mais intuitiva que a muitos espiritos adiantados se afigure a conveniencia de não repetil-as mais, adoptando-se logo promptas medidas em sentido mais generoso, sensato e adequado aos interesses da patria.

A proposta de Diogo de Vasconcellos, tão singela, tão modesta no seu campo de acção e respeitadora de todos os escrúpulos, encontrou, comtudo, tamanhas resistencias e ficou por tal fôrma deturpada em suas intenções e consequencias, que bom será irmos preparando terreno a fim de que outro projecto com identico fim e vistas igualmente moralisadoras e justas não lucte com identicos tropeços e obstaculos que, vencedores outrora, devem ser removidos com antecedente cuidado.

Para isto, nada como esclarecer o espirito publico, libertando-o, a pouco e pouco, da contingencia de receber em determinado momento, impressões repentinas,

falsas e contrarias até ao pensamento primordial e legitimo da igreja.

Nestas discussões e controversias de caracter ultramontano, ha muitos argumentadores que se mostram mais tridentistas do que o mesmo tridentino, não vacillando affiançar principios de exaggerada orthodoxia, que os grandes theologos catholicos tiveram seria hesitação em assentar e alguns não quizeram de fórmula alguma aceitar.

Convém saber que o concilio ecumenico tratou da questão do matrimonio com muita discrição, e, levado pela necessidade de cortar o abuso da multiplicidade dos casamentos clandestinos, oriundos do consentimento reciproco, *ex solo affectu*, que os validava.

Querendo incutir o caracter preciso de publicidade, exigiu a presença do sacerdote e mais duas testemunhas, ficando em duvida e discutindo se, em logar do padre, não bastaria qualquer autoridade civil, por exemplo, o tabellião.

Para prova de que o concilio fazia distincção entre matrimonio e sacramento, é que a validade do acto é assegurada pela presença do padre, embora não haja benções, e ainda mais o decreto relativo ao assumpto está incluido, não na parte dogmatica dos trabalhos da inspirada assembléa, mas sim na meramente disciplinar.

Não podia Pinto de Mendonça, depois de tanto estudo e meditação, conforme affiançava à Camara Legislativa, asseverar que, segundo as resoluções trilentinas, no matrimonio de pessoas baptizadas não ha validade sem

o sacramento, quando o concilio aceitou como verdadeira a seguinte theoria de um dos seus mais illustres membros, o arcebispo de Granada: « Se duas pessoas baptizadas tiverem intenção de contrahir casamento, mas não quizerem receber o sacramento, haverá casamento, mas não receberão o sacramento, pois este é cousa que não se impõe. »

Porventura não estão nestas palavras encerrados, aos olhos do bom catholico, a these e argumentos em favor do casamento civil ?

Na restricta, severa e imperiosa obrigatoriedade determinada pelo clero, não ha formal impugnação á doutrina tão christã, tão santa, bondosa e de immenso alcance moral do eminente prelado ?

Que valor pôde ter esse sacramento no tribunal intimo, ante a consciencia daquelles que o receberem á contra-gosto, indifferentes a elle ou até intimamente infensos ?

Donde provirá nestes casos o seu prestigio, a sua força ?

Unicamente da autoridade civil, que presta o seu apoio e concurso á autoridade ecclesiastica, com prejuizo e perda de importantes e indiscutíveis privilegios de ordem temporal.

XI

« Admittida, continúa Pinto de Mendonça, a separação de contracto e sacramento, cahiriamos no erro gravissimo de chamar matrimonio aquillo que a igreja

chama verdadeiro concubinato, e é por isso que só é verdadeiro e legitimo o matrimonio-sacramento. Assim, uma lei civil que declarasse válido e legitimo o matrimonio simples contracto, quando as leis da igreja o chamam simples concubinato, seria uma lei anti-religiosa, e como tal impossivel de ser adoptada por uma nação religiosa e catholica. Ora, concedendo a lei ao matrimonio dos protestantes todos os direitos civis que gozam os matrimonios catholicos, vai sem duvida, ou legalizar esses matrimonios ou pelo menos autorizar esses concubinatos, e quer uma e quer outra cousa é um erro que offende a doutrina da igreja e a moral publica. »

Eis a summa singela e leal de todos os argumentos que os pretendidos defensores da nossa religião diluem n'um mundo de citações e textos mais ou menos contestaveis, soccorrendo-se até, quando muito apurados, á opinião de herejes e pagãos.

E, entretanto, quanto essa doutrina é contraria á admiravel regra de Nosso Senhor Jesus Christo : « Não faças a outrem, o que não queres que a ti façam. »

Porque considerar concubinato a união de dous entes que, não gozando, nem podendo gozar dos beneficios da verdadeira religião, se julgam, cumpridas certas normas e na paz das suas consciencias, bem unidos perante Deus e os homens, e dão exemplo publico de honestidade e respeito reciproco ?

Que culpa têm elles de não haverem sido educados nos principios suppostos unicos depositarios da verdade ?

Que culpa têm os seus filhos para serem estigmatizados com a pécha de illegítimos ?

Em que base se firma esse desprezo das outras religiões, dos costumes e praticas de outros povos que não seguem a religião catholica ?

Com intuição muito mais justa das cousas, procedia o mandarim chinez que mandou castigar Fernão Mendes Pinto e seus companheiros por vel-os rir e motejar de um idolo monstruoso e sarapintado. « Sigo outra religião, disse elle, mas não me julgo com o direito de ridicularisar aquillo que outros respeitam. »

N'um paiz heretico ou pagão, em que vivessam catholicos, não desejariam elles ardentemente que o Estado se constituísse regulador de todas as relações sociaes e aceitasse o matrimonio, em que vivem como enlace legitimo, não união illegal, e os fructos que d'elle provêm no caso de gozarem todas as regalias civis ?

O que pedem os missionarios na China, senão que a religião catholica seja permittida em seu exercicio, como são as de Budha, ou Sinto, ou Confucio ? E se as leis chinezas admittissem a validade do matrimonio catholico, não fôra isto considerado triumpho da justiça e da civilisação ?

Como estavam a Camara de 1860 e Pinto de Mendonça e todos os outros, longe do eminente visconde de Uruguay, então Paulino José Soares de Souza, quando dizia a 27 de Abril de 1854, como relator do parecer, firmado tambem pelo visconde de Abrantes e Caetano Maria Lopes Gama, depois visconde de Maranguape :

« O Brazil, cujo maximo e urgentissimo interesse é chamar a si colonização estrangeira, na qual grande parte não segue o catholicismo, ainda está *restricto e limitado* à antiga e intolerante legislação portugueza, feita para Portugal e para as colonias, cujos portos até ao principio deste seculo permaneceram fechados ao commercio e que recrutavam os braços necessarios para sua cultura na costa d’Africa. A emigração que não fôr catholica, não encontra no Brazil garantias aos seus contractos matrimoniaes e para os direitos que d’elles derivem em beneficio dos seus filhos. »

E dizer que o Brazil de 1886 quasi nada se adiantou d’aquella estagnação moral e para muitos devêra ainda ser mais ou menos esse de que fallava o eminente estadista, « paiz com portos fechados ao commercio e podendo recrutar os braços necessarios para sua cultura na costa d’Africa. »

Corta o coração !

XII

« O casamento civil, dizia Pinto de Mendonça, conforme atraz ficou transcripto, é uma lei anti-religiosa, e como tal impossivel de ser adoptada por uma nação religiosa e catholica. »

Este modo de pensar em 1860 ainda encontra, estamos certos, não poucos adeptos no Brazil de 1886 ; uns, fervorosos por interesse ; outros, em pequeno numero, felizmente, por fanatismo ; a maior parte, porém, pelo

habito de assim pensar ou ver outros pensar, ou não pensar de fôrma alguma, *a inercia de opinião*, na feliz phrase de Gaston Boissier.

Entretanto, ha 82 annos que a França *christianissima* se rege pelo casamento civil, tendo adoptado, a 10 de Fevereiro de 1804, um conjuncto de disposições a este respeito, tão completo e util que se tornou pharol para todas as nações civilizadas, e que buscam a organização social mais perfeita possivel.

A Austria *apostolica* o aceitou ; do mesmo modo a Hespanha *catholica*, o Portugal *fidelissimo* ; a Italia e muitos paizes em que dominam as nossas crenças, sem fallar nos protestantes, ou naquelles que não têm religião official, como nos Estados-Unidos, em que vigora desde os primeiros tempos de constituição politica o bello pensamento de Benjamin Franklin : « O Estado nada tem que ver com os negocios da consciencia de cada um. »

Não ha muito tempo ainda, o Chile, no qual o clero tem comtudo muita influencia, conseguiu estatuir o casamento civil obrigatorio, e a medida foi por todos acolhida sem relutancia, nem constrangimento.

Emfim, hoje em dia, mais de duas terças partes do mundo civilizado se regem pelos principios do codigo Napoleão, firmados sobre a igualdade civil e a tolerancia, porquanto a secularisação do casamento em nada fere a liberdade religiosa, dependendo da vontade de cada um reclamar a intervenção do sacramento.

Essa lei de modo algum fôra irreligiosa, segundo pensam os intransigentes e pretendem fazer crer. Como

muito bem distingue Th. Huc, « ella não é *atheista*, é *leiga*. Em materia de religião, não é *indifferente*, é *incompetente*. »

Eis o seu caracter.

Parece-nos de todo impossivel que o Brazil se conserve, por muito tempo mais affastado dessa possante corrente pensadora, que fazia, ha mais de meio seculo, o conde José de Maistre exclamar :

« Tudo annuncia que marchamos para uma grande unidade. »

E essa unidade vai-se manifestando na codificação universal, modelando-se pelas grandes e justas idéas pré-gadas pela França e fecundadas pela experiencia de quantas nacionalidades as abraçaram, tão rigorosas e acertadas em suas consequencias quanto as theorias e principios mathematicos do systema decimal, que hoje imperam em todo orbe sem contestação, como verdades inconcussas e indispensaveis para o homem nas suas relações e vida sociaes.

E esses codigos devem imprimir cunho especial a todos os progressos feitos dentro da orbita civil e assignala-os em toda a sua feição ; devem estabelecer as linhas de divisão entre o passado da humanidade e o seu presente ; incluir em si germens de incremento moral, sem dar margem a precipitações que podem ser damnosas ; facilitar as relações juridicas, simplificando-as quanto possivel, de modo que os direitos e deveres de cada qual sejam subordinados a uma regra e sancção uniformes, completamente livres de vontade ou do capricho de quem quer que seja.

Esta é e deve ser a aspiração de todo o Brazil. Entretanto, em acto e occasião tão solemnes e decisivos para o homem e a mulher e para toda sociedade em geral, como seja o casamento, a quanto arbitrio, alvedrios, falsas interpretações, teimosias, obstaculos, exames, constrangimentos, exigencias de dinheiro, simonia, formalidades ridiculas, tropeços exaggerados, estão sujeitos aquelles que, mesmo no seio da nossa religião, queiram contrahir nupcias?

Isto está na consciencia geral. O que occorre então no interior do paiz, excede por vezes os limites de tudo quanto se possa imaginar, muito embora haja na especie excepções, que, mais pungentes ainda tornam as continuas e flagrantes infracções ás adoraveis regras que Jesus Christo deu por base á nossa fé.

XIII

Insistimos no estudo mais detido do discurso do deputado Pinto de Mendonça, não porque seja o mais notavel, pelo seu valor especial e galas da erudição e eloquencia, de quantos se pronunciaram naquella occasião, mas por apresentar, em breve resumo, os argumentos, aliás sempre reproduzidos, em favor das theorias exclusivistas que prégava, e apresental-as com maior singeleza, boa fé e concisão.

Era um padre que fallava, e se julgara até obrigado a fazer publica retractação de todas as idéas que pudessem ter sido encampadas pela sua assignatura, dada

embora com restrição ao parecer sobre a proposta Diogo de Vasconcellos.

De certo, houve, nessa segunda discussão, outras peças oratorias mais importantes, assim dos Srs. Pinto de Campos, Paranaguá e Mendes de Almeida, aceitando o art. 1º da emenda, em substituição do mesmo artigo da proposta, e do Sr. Octaviano, contrariando esse alvitre ; mas, repetimos, de todos esses discursos o que parece, aos olhos da imparcialidade, mais filho da intima convicção, e se mostrou mais conforme com a incisiva intransigencia clerical, é, sem duvida alguma, o do deputado pelo Ceará.

Nos outros transparece, antes do mais, o empenho em estabelecer transacção entre as conveniencias do Estado a pedir providencias, e a exaltação religiosa de alguns a negal-as absolutamente. Todo o esforço consistia em eliminar as palavras casamento civil, porta que parecia dever abrir-se para dar entrada a *horrorosos* abusos. O Sr. Paranaguá justificara-se das restricções da emenda aceita pelo governo, e que, no fim de contas, modificara radicalmente o espirito do projecto primitivo com as seguintes palavras : « Entendo que o legislador, quando tem de estabelecer suas prescripções, não póde prescindir do estado do paiz, da realidade das cousas. Tratando de um objecto que se prende tão intimamente ás crenças religiosas, entendi que deviamos limitar-nos ao que fosse necessario, ao que pudesse ser bem justificado pelas necessidades do paiz...»

O Sr. Octaviano, com toda a razão, objectou : « Mas assim ficam para o futuro graves embaraços.»

E com effeito, no anno de 1884, isto é, 24 annos depois de proferido este aparte, o Sr. Sodré, ministro da justiça, julgou-se perante gravissima questão com o poder de dissolver contractos de casamento, porque vingaram as idéas daquelles que combatiam a proposta inicial de Diogo de Vasconcellos.

Verdade é que o Sr. Paranaguá vinha com esta attenuante: « As difficuldades que apparecerem no futuro determinarão a conveniencia e a opportuni-
dade de outras medidas. »

E perguntamos agora.

Já não estará hoje bem patente essa conveniencia; não terá ainda chegado essa oppor-
tunidade?

E demais, será esse o modo regular de legislar-se; estar á espera de cada caso particular, para acudir com remedio mais ou menos efficaz? Não é exactamente a tarefa de quem organiza um codigo de disposições, fazer com que ellas abranjam todas as hypotheses possiveis, dar-lhe o cunho da meditação e previdencia, para impedir continuos retoques e modificações, de onde sempre deriva quebra de força moral? Que valor tem uma lei que deixa a cada passo de satisfazer a expectativa, as esperanças e duvidas de quem tem de executar-a, ou sujeitar-se á sua acção immediata? Que credito e respeito merece, quando não alcança e resolve as theses mais comeseinhas, as objecções mais singelas e occurrencias mais naturaes?

Eis o grande defeito da nossa legislação, tão atrazada quanto complexa e diffusa, sendo até as me-

lhores leis primordiaes totalmente perturbadas quando não invertidas e deturpadas por um sem numero de avisos ministeriaes, expedidos em occasião de urgencia para responder a factos de que ellas não haviam cogitado, avisos que se refutam uns aos outros e se contradizem não poucas vezes, pois significam a interpretação dada por cada ministro debaixo da pressão deste ou daquelle successo.

A essas continuas variações tão communs entre nós, que tanto prejudicam o prestigio das nossas leis, contraponhamos a immutabilidade de algumas normas prestabelecidas em outros povos pelo estudo e a sapiencia humana, e ver-se-ha quanto ellas ganham em belleza e magestade e se distanciam da nossa maneira de legislar.

« Do mesmo modo que Deus, diz Plutarco, experimentou, segundo nos conta Platão, grande alegria, ao ver o mundo em seus primeiros movimentos; assim tambem Lycurgo, exultando por vêr as leis que estatuirá caminharem e preencherem os seus fins, desejou tornal-as, na medida da prudencia humana, immutaveis e immortaes. »

XIV

« No matrimonio, dizia Pinto de Mendonça, e com elle todos os mais oradores, não se pôde estabelecer distincção entre o contracto e o sacramento. »

O que quer dizer que não ha contracto válido na especie sem sacramento.

Admittamos que assim seja entre pessoas catholicas ; mas, como não aceitar essa distincção entre aquellas que não reconhecem a verdade da doutrina orthodoxa ? Por ventura, aos olhos do ultramontano a cerimonia religiosa do acatholico ou do pagão tem o valor de um sacramento ?

De certo que não ; e por isto é que elle só considera esses enlaces como simples concubinatos. Mas pôde semelhante doutrina ser apregoada por um Estado, que abre os braços a todos quantos queiram acolher-se á sua protecção e pedem os favores da lei, isto é, justiça igual para todos ? Coaduna-se aquelle sentimento com o espirito de tolerancia que em todas as nações o seculo presente exige como condição de paz, ordem e tranquillidade, tolerancia prégada a cada passo por Jesus Christo com admiravel insistencia ?

Para o pensador e o philosopho é este o grande cunho de divindade impresso em toda a obra do Filho de Deus ; é poder a sua doutrina servir para todas as phases e evoluções da civilisação.

Appliquem, como devem ser applicadas, as regras eternas, que Elle deixou bem assignaladas, e sempre as acharão em perfeito accôrdo com as idéas mais progressivas e adiantadas, ajudando-lhes o desenvolvimento, encaminhando-as para a completa obtenção de tudo quanto pôde aspirar o homem na orbita do que fôr nobre, honesto e justo.

Eis a razão por que essa doutrina resiste, tem resistido e ha de sempre resistir a quanta interpretação forçada, quantos erros, quanto interesse, ou às escan-

caras ou disfarçado, quanta maldade, quanta ignorancia, quantos disparates, quanto ridiculo, quanta pratica insensata, quanta miseria, quanta deturpação, quanto exagero, quanta estreiteza de vistas, quanta exaltação e fanatismo, quanta indignidade, como que a uma tem-se atirado, durante muitos seculos, a ella sem conseguir abalar a crença e a fé que nos homens dados á meditação incute a lealdade, elevação e sublimidade das suas theorias.

Não presenciou já a humanidade todos os horrores que em nome do crucificado se praticaram ? Já não serviu a sua sagrada imagem como ferro em braza para dilacerar e queimar os labios e rosto de pretensos endemoniados e indigitados inimigos da verdadeira fé ?

Quantas innocentes victimas, mulheres e crianças, alheias de toda a qualquer lucta, não pereceram em crudelissimos supplicios nessas estupendas carnificinas ou ostentosas ceremonias, que hoje contemplamos aterrorados, sem chegarmos quasi a comprehendêr como é que os homens na sua tresloucada ambição e insensatez invertem os mais augustos, claros e humildes pensamentos de brandura, meiguice e inalteravel bondade !

O seculo XIX, em que temos a suprema felicidade de viver, sobretudo nós americanos, pois na Europa ainda imperam em varias espheras muitos abusos e absurdos, ainda persistem muitas praticas que já não são do nosso tempo, o seculo XIX é, senão derivação immediata de quanto prégou Jesus Christo na sua peregrinação pela Judéa ha 1886 annos, pelo menos, uma gloriosa

tentativa no sentido da realização dos seus pensamentos divinaes.

O que quer dizer o sentimento de admiravel igualdade que nos grandes centros do Brazil já se manifesta bem accentuado e vivo, tendendo sempre a generalizar-se ?

O que significam as innumeradas conquistas moraes feitas em todos os campos da iniciativa humana pelo seculo actual ?

Queiram ou não os intransigentes e teimosos, o grande instrumento que serviu a obra do Redemptor foi a Revolução franceza, apesar de todos os seus horrores e sanguinolentas peripecias, que tinham comtudo por desculpa o desencadeamento temporario de violentissimas paixões politicas.

XV

Poder-se-ha separar entre pessoas baptisadas o sacramento do matrimonio ?

Eis um ponto de duvida ; e ainda que a elucidação dessa questão, de alçada meramente theologica, não pertença ao Estado, que nada tem que ver com isso, não deixa, comtudo, de ser interessante discutil-a.

Citámos já as palavras, dignas de muita meditação, do grande S. Thomaz, o qual reconheceu no matrimonio tres feições particulares, subordinadas uma á lei natural, outra á lei civil, a terceira á lei da igreja, isto é, o amor impulsionando dous entes a se unirem, o Es-

tado intervindo nessa união a bem de magros interesses civis futuros, e a religião dignificando-a pela virtude sacramental, que, segundo os padres do 4º concílio de Carthago em 398, além de Tertuliano e S. Cyrillo, Nosso Senhor Jesus Christo lhe inculcou, santificando-a e destinando-lhe graça especial.

Quer a doutrina sã e orthodoxa que isto se houvesse dado por ocasião das bodas em Caná de Galiléa, conforme nos conta S. João, no capítulo II, desde o verso I até ao II do seu Evangelho. Entretanto, em toda essa passagem nada nos refere o Apostolo que indique inovação nas ceremonias a que assistia, ou cunho peculiar que o Redemptor julgou dever imprimir-lhes.

Figurou alli na qualidade de simples convidado, encontrando-se nesse banquete por acaso, como dos textos se deprehende, com a Sua Mãe, que Elle tratou um tanto asperamente, como aconteceu aliás em outras occasiões, tão desprezado andava o seu espirito das affeições e cousas terrestres que o tocavam individualmente, tendo que pairar sobre a humanidade inteira e abrangel-a no mais remoto futuro !

Essas bodas de Caná, tão preconizadas pelo pretendido fausto, tão idealizadas pelo luxo e imaginação do pincel dos mestres venezianos, não se avantajaram segundo nos consta a historia veridica pela abundancia, pois, refere S. João, desde logo escasseou o vinho.

« 3 Vers.— E faltando o vinho, a Mãe de Jesus lhe disse: Elles não têm vinho.

« 4. E Jesus lhe respondeu:— Mulher, que me vai a mim e a ti nisso? Ainda não é chegada a minha hora.»

E ella, na sublime humildade feminina, aconselhou aos que serviam ao Filho:

« 5 Vers.—Fazei tudo o que Elle vos disser. »

Então Jesus Christo fez pelos serventes encher d'agua seis talhas de pedra, que serviam ás purificações de que usavam os Judeos, cada uma de dous ou tres almudes, e, com delicadeza de indole elevadissima, mandou-as levar, não ao noivo, porém sim ao convidado de maior importancia, chamado Arquitrículo, o qual gabou em altas vozes a excellencia do vinho, agradecendo a fineza do dono da casa por tel-o guardado para aquella occasião.

Quem fizera o milagre, manteve absoluto silencio, não disse palavra em relação ao facto do matrimonio e do festejo a que assistia.

Parece até que, como mestre, arredava o momento em que as suas sentenças e até gestos haviam de ter a maxima importancia na religião que estava fundando, servindo-lhe de pedras angulares — « Ainda não é chegada a minha hora. »

Aquella transformação da agua em vinho, além de mera graciosidade do Divino convidado, sempre cheio de benevolencia e amor para com os homens e de contemplação até pelos seus folguedos e prazeres, muito embora a funda e eterna tristeza que lhe ia na alma immaculada, foi um modo de assignalar nessa região o seu poder sobrenatural.

« II Vers. Por este milagre, deu Jesus começo aos seus em Caná de Galiléa. »

Não se lhe pôde attribuir indicação de ordem superior; nem tem significação particular.

Não pôde ser comparado como simples episodio com outros em que o Redemptor se manifestou do modo mais claro e positivo, como por exemplo em relação ao baptismo, cuja necessidade se tornou até motivo de larga disputa entre os discipulos, decidindo afinal Christo que a purificação era indispensavel e João tinha razão.

Mas não ha duvida possivel, pelo menos para os crentes.

Bastava a presença do Divino Mestre, para que a cerimonia matrimonial recebesse dignificação altissima, sem que, comtudo, por isso ficasse arredado o direito que tem o Estado e a sociedade de nella intervirerem, para preencher tambem deveres que entendem com as bases da instituição humana. O que deve haver, é esse accôrdo manifestado tão bellamente no conceito de S. Thomaz e por elle encerrado em concisas palavras.

Quando Christo mandou pagar o tributo a Cesar, deixou bem assignalada a conveniencia de respeitar os direitos civis. Exprimiu-se de modo mais peremptorio; e, entretanto, não se constituiu dever sacramental obedecer ás imposições do fisco com regularidade e presteza.

XVI

No capitulo V, vers. 22 a 33 da epistola de S. Paulo Apostolo aos Ephesios, é que os theologos enxergam a indicação de virtude sacramental no casamento, vendo,

nos conselhos do eloquente prégador « para que as mulheres se sujeitem aos seus maridos e que estes as amem, como membros do seu corpo, da sua carne e dos seus ossos », o signal da união de Christo com a Igreja.

Chamou o inspirado propagandista o acto de *grande mysterio* (mustérion méga), e nestas duas palavras principalmente é que se firma toda a theoria metaphysica.

Qual é, porém, o factó exterior que constitue o sacramento? Qual o que significa e transmite a graça divina?

Ainda hoje a Igreja não decidiu. A bulla de Benedicto XIV de 17 de Setembro de 1746, que já citamos, deixa bem claro esta duvida. « Ha theologos, declara o papa, que, no proprio casamento dos fieis, distinguem o contracto do casamento, admittindo que aquelle subsiste válido, independente deste. »

E com o espirito em conscienciosa hesitação deixou a decisão para mais tarde, sem chamal-a a si.

Neste ponto, pois, essencial, os canonistas mais sinceros estão divididos; e a autoridade superior até agora não deu razão a nenhum dos lados divergentes.

Uns, os mais restrictos na interpretação, querem que o dom reciproco dos conjuges seja a *materia*, a aceitação mutua a *fôrma* e os contractantes *ministro* do sacramento.

Os outros, isto é, os que separam a união conjugal do sacramento, sustentam que essa união seja a *materia*, a benção sacerdotal a *fôrma* e o padre *ministro* do sacramento.

O certo é que o Concilio de Trento considerou casamentos contrahidos sem bençãos, e mais do que isto, eivados do character de clandestinidade, como matrimonios *vera et rata* e achou-se principalmente levado a exigir a presença do sacerdote e de duas testemunhas pelos innumerados conflictos de ordem civil, além das continuas e serias difficuldades que a multiplicidade de consorcios secretos havia tornado quasi inextricaveis.

Não é curioso indagar um tanto a razão das cousas ? A Igreja reconhecia a conveniencia de pôr cobro a abusos que ella mesma provocara, nos seus continuos esforços para desviar e annullar a acção do poder temporal.

Com effeito, desde longa data, o casamento entre os romanos fôra acto meramente civil. O religioso (*confarreatis*) tornara-se tão raro que, no anno de 776, reinando Tiberio, não havia tres patricios em Roma *ex confarreatis nuptiis*. As *justæ nuptiæ*, de feição temporal e que davam validade ao matrimonio *individua vitæ consuetudo*, estavam sujeitas a condições que zelavam os interesses multiplos dos esposos, familia e Estado.

Estas usanças, livres de todo o character religioso, persistiram até muito tarde, e foi só o imperador Leão, o philosopho, que, subordinado à influencia clerical, consagrou no Oriente, em lei, o principio do casamento com interferencia sacerdotal.

No Occidente e no restante da Europa ainda permanecia vivaz a influencia directa romana, tanto que Pepino-Breve aconselhava a nobres e plebeus a benção nupcial, sem dar a essa advertencia fórma imperativa.

A mesma Igreja mostrou-se facil em condescender e aceitava sempre como razão da validade a simples troca das vontades das partes contrahentes — *eo solo affectu*.

Dahi o abuso, cada vez mais crescente, dos casamentos clandestinos, que deu motivo às discussões e decisões do Concilio Tridentino sobre a materia.

E estas, uma vez proclamadas, não se viram acceitas sinão com grande difficuldade nos paizes mais catholicos, pois foram considerados ataques directos à independencia do poder civil.

Em França, então, os jurisconsultos resistiram valentemente, abrindo grave e longa controversia com os canonistas, e sustentando que, mesmo segundo as doutrinas do Concilio, pela obrigação que o clero tem de manter os registros, não era elle sinão mandatario do poder civil, cuja intervenção obrigatoria no acto matrimonial se tornava assim implicitamente reconhecida.

Existiu, pois, durante largos annos, naquella nação, sopitada a aspiração à secularisação do direito, na especie, até que a Constituição de 3 de Setembro de 1791 declarou, secca e peremptoriamente, em seu art. 7º, titulo 2: « A lei não considera o casamento, senão como contracto civil. »

XVII

Voltemos, porém, à discussão na camara dos deputados e à sessão de 13 de Agosto de 1860.

« Outro erro, dizia Pinto de Mendonça, que continha a emenda, era a indissolubilidade dos casamentos acatholicos, o que é contra a religião catholica pelo obstaculo que se oppunha ás conversões ao catholicismo. »

Entretanto, Mendes de Almeida n'essa mesma sessão, e pouco depois de Pinto de Mendonça, exclamou:

« A indissolubilidade faz a força da familia e contém o desencadeamento das paixões. Foi imposta pelo Creador e é por esta causa que o Salvador do mundo declarou que o casamento deve ser indissolúvel. »

Eis ahí dous oradores, cheios do mesmo zelo ultramontano, advogando theses contrarias: um, considerando o matrimonio em absoluto e na sua mais larga feição, querendo vêr em todos os enlaccs, quaesquer que sejam as religiões, character de indissolúveis; outro, apreciando o mesmo factó á luz dos seus principios individuaes de fé, só enxergando nos casamentos catholicos aquelle cunho tão necessario á moralidade das familias, e apregoando até a conveniencia de separar casaes unidos por ministros e sacerdotes de outras crenças, com o fim de possibilitar futuras conversões.

O primeiro d'elles, Mendes de Almeida, tinha razão, pois Jesus Christo, conforme se vê do Evangelho de S. Marcos, cap. X, de vers. 2 a 12, prégou a indissolubilidade dos laços, ou invocada a interferencia divina ou pelo simples respeito á lei natural — « O que Deus ajuntou, não o separe o homem », o que refere tambem

quasi com as mesmas palavras S. Matheus capitulo XIX de vers. 3 a 13.

Mas igualmente Pinto de Mendonça estava de accordo com os textos e sobretudo os canones, que permitem separação e novo consorcio á pessoa que, herege ou pagã, quizer abraçar a verdadeira religião, permanecendo o outro conjuge na primitiva e errada crença. Esta decisão tridentina julgou dever ir buscar seus fundamentos nos conselhos sobre matrimonio que constituem o capitulo VII da celebre epistola de S. Paulo aos Corinthios, embora tivesse elle dito vers. 13: « E que, se uma mulher fiel tiver marido que é infiel, e este consente em cohabitar com ella, não largue a tal a seu marido.» E vice-versa em relação a mulher, que não esteja ainda convertida á fé pura.

Aliás, nesta questão toda, ha muitas duvidas, equívocos e erros emanados de traducções, minucias, controversias e distincções de ordem theologica, que a lei não precisa, de modo algum, destrinçar, tanto mais quanto, parece, nenhuma intelligencia humana é capaz de resolver-os satisfactoriamente.

Assim, o mesmo Pinto de Mendonça dizia: « Se a lei tem por fim dar os direitos civis de que gozam os matrimonios catholicos sem entrar na essencialidade dos consorcios, não tenho duvida de votar por ella. »

Mas exactamente o que quer o Estado é tão sómente regular direitos civis e nada mais.

Em questões intrincadissimas da *essencialidade*, elle não se intromette, deve declarar-se incompetente, sem autoridade para levantallas, e ainda menos para lhes dar-

solução. A sua esphera de acção é de orbita positiva : trata dos factos e busca uniformisar as cousas, de modo que todos que se achem debaixo da sua alçada tenham justiça e protecção em tempo e hora.

E nisto não cumpre senão dever de reciprocidade, pois todos os membros da sociedade pagam de muitos modos diversos impostos, justamente para manterem essa organização harmonica á bem de cada um, de cada familia.

Por ahi tambem é que se manifesta a necessidade do casamento civil obrigatorio.

O Estado tem que fiscalisar a regularidade dos contractos feitos e zelar o seu escrupuloso assentamento, facilitando a todas as religiões os meios de se unirem no acôrdo da vontade do homem e da mulher como nubentes, sem haver o choque das opiniões dos ministros e sectarios de crenças diversas.

E é bem sabido que, quando começam discussões entre theologos e canonistas, ou simples curicosos em assumpto de fé, não ha mais paradeiro possivel, erguendo-se de todo o prolongado e teimoso dissidio esse irreconciliavel fermento, conhecido historicamente por *odium theologicum*, o peor e o mais entranhado dos odios.

XVIII

Apezar da prompta affirmação dos Srs. ministro da justiça e muitos deputados de que o projecto ou antes a emenda em discussão não curava nem de leve da

essencialidade dos casamentos, Pinto de Mendonça continuou com as suas duvidas e asseverou com toda a energia que negaria o voto a qualquer medida que declarasse os enlaces acatholicos legitimos e iguaes aos matrimonios catholicos.

Como, porém, conciliar essas idéas todas, aceitando de origens tão diversas consequencias identicas ? Como reconhecer legaes e legitimos os fructos, quer de matrimonios justos, quer de consorcios inquinados de irremediavel illegalidade ?

Só ha um meio. E' o Estado chamar à si a vigilante averbação e o solemne reconhecimento do facto social, collocando-o sempre e em quaesquer circumstancias no mesmo nivel de aferição. Depois, cada qual cuide, pelo modo mais conveniente e que mais lhe agrade à consciencia, dar esse cunho especial, que só pôde ser assignalado pela cerimonia religiosa. Nenhuma pressão, porém, nem constrangimento. Dentro da orbita do justo e do honesto, aceitos pelo consenso universal, todos têm o direito de satisfazer os impulsos de sua alma, nas aspirações intimas. Esta é que é verdadeira doutrina ; pelo que, nos Estados-Unidos, onde impera a mais illimitada liberdade religiosa, ha leis que punem severamente o *mormonismo*, cujos principios, abraçados embora por numerosos sectarios, vão de encontro aos grandes preceitos acatados pela humanidade, desde a organização primordial das sociedades.

Emfim, Pinto de Mendonça julgava que « melhor fóra não legislar sobre a materia » sendo nisso vivamente apoiado por Villela Tavares e outros. « Si alguma cousa

se quizesse fazer em favor dos dissidentes, convinha consultar á Santa Sé, porque os protestantes, embora rebeldes, estão sujeitos ás leis da Igreja. »

Não era elle nestas palavras tão duro, tão feroz em seu catholicismo, quanto o Dr. Braz Florentino, no conhecido trabalho de polemica *O casamento civil e religioso*, livro que pouco tempo antes, em 1858 e 1859, causara sensação, apezar dos disparates e inumeras cincadas que o afeiam. « O protestantismo, bradava este, é o maior dissolvente dos povos, o contraste, a negação em summa de toda a autoridade e toda a ordem. » Que sciencia da historia, que conhecimento da vida social dos povos ! E mais adiante : « O protestantismo encerra em suas entranhas o germen da revolta contra toda autoridade politica. »

Por estas *poderosas* razões, o lente da Faculdade do Recife decidia que « a colonização protestante devia ser terminantemente repellida do Brazil, porque a felicidade do Imperio depende só da unidade catholica, que nelle reina por um favor especial da Providencia. »

Esse era dos *fide intelligimus*, isto é, dos que abdicam os foros da sã razão, para serem ou se mostrarem crentes. Bom proveito !

E pensar que ainda hoje, neste Imperio, radicalmente indifferente em materia de religião, muitos, chegada a occasião, não teriam pejo de sustentar semelhantes idéas, julgando-se a tanto obrigados pelo méro convencionalismo ! E tudo em nome da admiravel missão de Jesus Christo !...

Emfim, Pinto de Mendonça terminava o seu discurso, declarando que « acima de todas as considerações collocava o seu dever de catholico e padre », prompto portanto para todas as retractações que lhe fossem exigidas pelo poder competente.

Quão longe iam já os tempos, desde que, nessa mesma camara brazileira, o padre João de Santa Barbara, com altiva serenidade, dizia, a 26 de Julho de 1834, em parecer de que fôra relator, e repellindo formal e imperiosa intimação do metropolitano do Brazil ao governo: « Força é que sejam refutados de passagem alguns principios, que, sendo oppostos aos interesses da sociedade, tanto civil como religiosa, podem pelo peso da autoridade que os emittiu, crear opiniões erradas na gente incauta e ser para o futuro origem de perturbações e desordens ; muito mais quando o silencio da commissão seria interpretado como indirecta approvação. »

E mais adiante:

« No mundo civilisado a religião é o *que deve ser e foi em sua origem : questão de consciencia,* » bellissimas palavras que offerecemos á meditação daquelles que estão de boa fé no estudo d'este assumpto, e não vêm senão maldade e calculos insufflados pelo espirito maligno e irreligioso em quantos advogam os altos interesses da sociedade e da civilisação, ligados a uma fé pura e sincera.

XIX

Continuou a discussão na Camara, exultando Mendes de Almeida porque « as convicções catholicas ainda não se houvessem apartado dos homens que nos governam. Não era mais o *famoso* projecto que se apresentára em 1858, e no qual sem rebuço se desacatava um dos dogmas mais respeitaveis do catholicismo ; pois, admittindo-se o casamento civil, validavam-se os casamentos dos dissidentes e se autorizava até o divorcio. »

Porventura Mendes de Almeida, aliás tão illustrado em muitas disciplinas, tão profundo em varias especialidades e versado principalmente na materia, ignorava que o assumpto fôra encerrado na parte disciplinar e não dogmatica das decisões do Concilio tridentino ?

Em que vexatoria e desgraçada posição punha a Curia Romana, que em 1829 determinára aos padres de França o dever de obediencia á legislação civil franceza, ácerca dos casamentos ! Pois esses sacerdotes ficaram reduzidos, por conselho papal, a contrariar de frente um dos mais respeitaveis dogmas da sua religião ? Haveria forças humanas que arrancassem do successor de S. Pedro concessões, por menores que fossem, sobre os legitimos principios de fé, verdadeiros dogmas, esses sim, ácerca dos quaes não pôde haver transacção possivel, por exemplo, a divindade de Nosso Senhor Jesus Christo, a transubstanciação e outros ?

Não conhecia por acaso a historia das discussões do Concilio de Trento, onde soffreu sempre vivissima im-

pugnação que se estabelecesse como artigo de fé a nulidade dos casamentos não celebrados á face da Igreja ?

Por certo que sim.

O bellissimo opusculo de Alexandre Herculano mostra á evidencia o rumo que tomou o debate e como variavam as opiniões dos membros mais illustres da sagrada Assembléa. O eminente escriptor portuguez, deixando de lado a historia de Sarpé, que se mostra hostile ás consequencias do Concilio tridentino, acompanha passo a passo Pallavicini, jesuita, depois cardeal, e cuja autoridade e até parcialidade, não podem ser recusadas pelos mais aferrados ultramontanos.

O bispo de Modena dizia que, antes de ser o matrimonio um sacramento, era o estado civil que regia aquelle acto. Não se podia, portanto, admittir que, elevando-se este *seu* importante e frequente contracto á dignidade de sacramento, derivasse de tal facto um prejuizo para a sociedade civil, tornando-a incompleta e imponente para satisfazer os proprios fins.

O bispo de Ipres opinava que não se devia restringir a liberdade e o remedio de todos para evitar o damno dos maus.

O de Salamanca sustentava que, sendo o homem ente politico e social, todas as suas acções deviam ser sujeitas aos poderes politicos, para estes haverem de ordenal-as e dirigil-as ao bem commum. (Eis o pensamento primordial do codigo francez.)

Alexandre Herculano faz grande cabedal da opinião do arcebispo de Braga, D. Frei Bartholomeu dos Mar-

tyres, e com razão, pois, como bom portuguez que era, tirava ufanias de haver possuido a sua patria no grande concilio prelado tão notavel em dignidade e virtudes.

E o seu admiravel e entusiastico biographo frei Luiz de Souza allude á independencia e altissima importancia das palavras e voto do bracaraense, quando diz naquella elegantissima e singela linguagem, que faz do seu livro um primor de estylo sem igual: « taes eram as mostras que o arcebispo tinha dado de suas lettras e juntamente de seu zelo, agora propondo e apontando como sabio prelado, agora votando com liberdade de varão apostolico só com os olhos em Deus e em seu maior serviço e gloria, sem nenhum respeito humano, agora praticando e definindo como douto e resolutu mestre, que de todos era igualmente estimado e amado; e geralmente diziam que a melhor escola que podia haver no mundo era sua.»

Pois bem, o santo varão prégava que os principes, ou o Estado, têm o direito de pôr condições aos subditos sobre o modo de celebrar o contracto conjugal e distinguia este do Sacramento.

E com elle, muitos outros dos mais notaveis e illustrados membros do concilio, sendo adoptada a these, já atrás citada, do prelado de Granada.

E com razão.

« O catholicismo puro, diz Alexandre Herculano, não quer que forcem os que não crêm nelle a receber um sacramento, porque não pôde agradar-lhe um acto que lhe repugna, que reputa uma profanação. O catholicismo puro não confunde o sacramento, que é cousa

espiritual, com o contracto, que é materia juridica, porque desde os tempos apostolicos jámais os confundiram as tradições legitimas da Igreja. »

XX

No inicio e correr das discussões na Camara dos Deputados, vivamente impressionada com a polemica suscitada, durante dous annos na imprensa, fora o primitivo projecto de Diogo de Vasconcellos, tão singelo, leal e correcto, soffrendo profundas modificações. Antes do mais, na fórma, pois as commissões reunidas de justiça civil e negocios ecclesiasticos haviam-se apressado em apresentar proposta substitutiva, que devia servir de base ao debate. E não contentes com isso, antes de se abrir este, offereceram outros elementos para fundamento da discussão, debaixo da feição de emendas, que, de facto, constituiam projecto novo.

O illustrado Sr. Antonio Erculano de Souza Bandeira Filho, que com muito criterio e clareza explana o seguimento desse debate, observa que nesses vaivens, aquelles que pareciam ter com mais cuidado estudado a materia vacillavam no verdadeiro caminho que deveriam tomar, avançando, recuando e aceitando em um dia, o que na vespera haviam formalmente condemnado.

Evidencia-se ás claras a quem lhes estuda os discursos e decisões quanta hesitação intimamente sen-

tiam em sacrificar os interesses do Estado e da justiça a principios convencionaes, e a penosa diffculdade em que se viam para conciliar pretendidos e inalienaveis direitos da Igreja, elevados todos elles á categoria de intangiveis dogmas de fé, com a conveniencia geral da sociedade.

Rejeitados sem discrepancia os projectos do governo e substitutivo das commissões, soffreram ainda vigorosa impugnação as emendas, que só se referiam comtudo aos effeitos civis : 1º, pela impossibilidade de um paiz catholico, como é o Brazil, e com religião do Estado, admittir distincção entre sacramento e contracto, não sendo aceitavel outra fôrma de casamento sinão a prescripta pelo Concilio Tridentino ; 2º, porque a equiparação de direitos civis pela legitimação da prole, collocaria em igual pé de igualdade casamentos catholicos e acatholicos ; 3º, porque o progresso do Imperio, pelo incremento da colonisação e immigração, era de ordem meramente material, e esta não devia nunca sobrelevar a moral, inherente á dignidade do culto official ; 4º, porque a concessão feita aos enlaçes de acatholicos, isto é, de hereges, afinal acarretaria igual favor para pagãos, hypothese positivamente inaceitavel.

A estas objecções, cujo peso pôde o leitor consciencioso aquilatar, respondiam não só o conselheiro Octaviano, que mostrou, como sempre, idéas largas, mas tambem Pinto de Campos, Paranaguá e outros, que a Constituição não podia ter querido repellir do paiz quantos não professassem a religião catholica, pois a

tanto importava entregar aos azares da illegitimidade os filhos de respeitabilissimos enlances contrahidos segundo ritos de outras seitas religiosas ; que não se deviam derivar as legitimações da vontade de cada um por meio de escripturas especiaes, porém, sim fazer partir essa legitimação da lei, sendo este exactamente o ponto que convinha ficar assentado ; que a Constituição, tratando de cultos, não estabelecera distincções, consentindo na pratica de quantos não offendessem o do Estado.

Encerrada a 2ª discussão das emendas a 14 de Agosto de 1860, entraram estas em 3ª a 21 daquelle mez, tomando a palavra o Sr. Casimiro Madureira, o qual opinou que «nessa materia tão melindrosa era necessario respeitar preconceitos. Cumpria lembrar que no povo do centro de provincias menos adiantadas havia espiritos muito supersticiosos. »

Nessa discussão o Sr. Paranaguá mostrou e sustentou a necessidade de algumas emendas de alcance um pouco mais lato do que as primitivas, explicando tambem de modo muito justo e sensato como deveriam ser interpretadas as palavras *segundo o costume e prescripções* a que se referia o projecto em discussão.

« E' preciso, dizia S. Ex., observar que em alguns logares, *mesmo entre nós no Brazil*, por falta de pastores das religiões toleradas, é uso celebrarem-se os casamentos independentemente de cerimonia religiosa. Ora, se isto se acha em uso, que pôde ser justificado pela necessidade, entendemos que não se deve privar-*os* do beneficio da lei.»

E essa interpretação não foi combatida por ninguém, e assim passou no espirito do projecto. Approvado este na sessão de 24 de Agosto de 1860, foi remettido para o Senado, depois do parecer da commissão de redacção.

Entretanto, em 1884 o Sr. ministro da justiça Sodré deu por nullos casamentos feitos de accôrdo em todos os pontos com as palavras do Sr. Paranaguá, quando explicava um dos paragraphos definitivamente assentados da lei de 11 de Setembro de 1861.

Responder-nos-ha, porém, S. Ex. que o regulamento de 17 de Abril de 1863, assignado pelo Marquez de Olinda modificou nesse ponto o pensamento primordial e as intenções dos legisladores, dando-se o facto, como entre nós muitas vezes tem succedido, de tornar-se o modo de entender de um ministro superior ás deliberações da Assembléa Geral, ficando em um simples codigo de disposições explicativas totalmente invalidadas importantissimas determinações do unico poder competente para legislar.

XXI

O grande empenho dos que haviam na Camara dos deputados combatido a proposta primitiva do governo fóra impedir para os mesmos acatholicos a possibilidade do casamento por contracto civil, determinando que sempre fosse elle conforme os ritos dos contrahentes, muito embora o Sr. Paranaguá salvasse uma hypothese de todo o ponto justa e razoavel, mas que ficou posteriormente desrespeitada.

O senador Diogo de Vasconcellos, defendendo na Camara vitalicia o projecto que apresentára como ministro, na sessão de 30 de Julho de 1861, deixou bem claro aquelle esforço que avassallava todas as considerações de ordem superior, e mostrou quão deficientes eram as emendas da Camara, erigidas em projecto substitutivo, pois tratavam só de regular os matrimonios protestantes e deixavam totalmente de parte os celebrados entre pessoas de seitas evangelicas e as do culto catholico, causa aliás primordial de toda essa grande questão, que cumpria decidir.

O illustrado estadista distinguia contracto e sacramento e fez a esse respeito valiosa e calma dissertação, sem cahir nos multiplos exageros do senador por Alagóas, Dantas, cuja linguagem desabusada e liberdade de opiniões provocaram reparos e apartes, cheios de assombro um tanto comico, dos seus collegas Mascarenhas, já fallecido, e Silveira da Motta, ainda hoje vivo.

Achava Vasconcellos que, tendo a primeira assembléa legislativa do Brazil decidido, em 1827, que se guardassem no Imperio as disposições do Concilio Tridentino sobre matrimonios, a esse mesmo poder legislativo cabia inteira competencia para cuidar da applicação mais conveniente ao estado daquellas disposições, que não teriam força de lei sem a determinação positiva das Camaras.

Era, pois, da alçada justa destas o legislarem sobre o modo de se effectuarem os casamentos mixtos, limitados pelo Breve do Papa de 1858, a 366 por anno, em todo o Imperio, pois a esse numero é que attingia o direito

dos bispos de dispensarem concessões no impedimento *cultus disparitas*, direito limitado a 25 annos, e que, portanto, devia cessar em 1883.

Lamentava tambem o illustre estadista que as emendas nada tivessem consagrado em relação ao principio da indissolubilidade, estabelecido pela proposta que sujeitara á consideração das Camaras.

Respondeu-lhe o Sr. Sinimbú, então Ministro de Estrangeiros do gabinete de 10 de Agosto, dizendo que com effeito o projecto em discussão não attendia aos casamentos mixtos, por isso que o governo quizera evitar complicações com a Santa Sé, a cuja benevolencia sem duvida havia que recorrer, caso fosse para o futuro reconhecido escasso o numero de 306 dispensas para essa especie de casamentos.

Quanto á indissolubilidade pesara o receio de crear repugnancia em quantas crenças vivem fóra do catholicismo.

Encerrou-se afinal a discussão a 10 de Agosto, e a 11 de Setembro de 1860 foi promulgada a lei, que declarara extensivos os effeitos civis dos casamentos celebrados na fórma das leis do Imperio áquelles de pessoas que, professando religião differente da do Estado, os contrahissem, fóra ou dentro do Imperio, segundo o costume ou prescripções das religiões respectivas, obrigando-se o governo a regular o registro e provas desses casamentos e o dos nascimentos e obitos de acatholicos.

Estava mais ou menos ganha a campanha ; entretanto, força é confessar, em todo esse grande labutar

á bem de resultado tão pequeno, péco e contrario ás conveniências do Estado, portanto, anti-patriótico, os deputados e senadores ultramontanos, ou que queriam passar por taes, haviam-se mostrado mais exigentes do que os mesmos serventuários da Igreja, mais tacanhos e aferrados do que sacerdotes e bispos, immediatamente interessados em manter illesos o maior esplendor e o prestígio da religião.

Com effeito, a representação dirigida aos altos poderes do Estado, apoiada pelo arcebispo da Bahia, conde de Santa Cruz, e apresentada pelo Dr. Braz Florentino Henriques de Souza, que ninguom podia taxar de espirito livre e adiantado, começava por estas terminantes palavras: « Adopte-se a instituição do casamento civil em referencia aos cidadãos não catholicos apostolicos romanos. »

XXII

Promulgada a lei n. 1144 de 11 de Setembro de 1861, regulamentada e, como já deixámos indicado, perturbada em suas intenções um tanto mais generosas, pelo decreto de 17 de Abril de 1863, não tardaram a manifestar-se as provas do quanto era deficiente e em muitos casos injusta e até inexequivel, soffrendo em extremo com isso os elevados interesses do Estado, que entendem com a materia. Avisos successivos, expedidos por diversos ministros, tentaram regularizar a materia; mas nada mais fizeram do que complical-a, sendo todas

as decisões tomadas de character mais ou menos restrictivo e, portanto, odioso.

As primeiras difficuldades versaram sobre os titulos de pastores protestantes, attestados de residencia e outros documentos exigidos para incutir o imprescindivel cunho de validade á cerimonia religiosa que, segundo a lei brasileira, se tornara sempre indispensavel.

O ministro do imperio, Sr. conselheiro José Bonifacio, chegou a declarar, em data de 10 de Fevereiro de 1864, que a falta de registro dos titulos ou eleições dos parochos e pastores na secretaria das presidencias importava em nullidade dos casamentos por elles effectuados.

Outro aviso de 21 de Outubro de 1865, do Marquez de Olinda, annullou um casamento mixto, por não ter o conjugue protestante querido assignar o compromisso de que os seus filhos seguiriam a religião catholica, exigencia que mais outra decisão ministerial de 25 de Outubro daquelle anno estatue como indispensavel para o reconhecimento da legitimidade dos pactos matrimoniaes.

A 20 de Julho de 1867 o ministro do imperio Fernandes Torres em aviso-circular declarou: 1º, que o catholico romano não podia casar com protestante sem preencher todas as formalidades canonicas; 2º, não era valido casamento mixto sem a intervenção do padre catholico; 3º, o ministro protestante que consentisse casamento mixto sem preenchimento do exigido em lei teria a pena de prisão por dous mezes e multa correspondente á metade do tempo.

Esse mesmo ministro, a 27 de Dezembro daquelle anno de 1867, mandou que em materia de divorcio entre protestantes, as partes interessadas recorressem ao juiz de direito da comarca.

A 9 de Agosto de 1869, o Sr. conselheiro Paulino José Soares de Souza, respondendo a uma consulta da legação do Imperio da Austria, se entre nós vigorava o casamento civil, respondeu que não, sendo considerados nullos o de catholicos que se não regulasse pelo concilio Tridentino e constituição do arcebispado, e o de acatholicos que não preenchesse os requisitos da lei de Setembro de 1861.

A 11 de Dezembro daquelle anno, o mesmo ministro fez ver que os pastores protestantes tinham o direito de intervir nos casamentos mixtos, tornando-se de toda a necessidade lhes fossem plenamente garantidos o maior respeito e segurança.

A 28 de Abril de 1873, a legação do Imperio Alle-mão protestou, com grande energia, contra o facto gravissimo de haver um padre catholico declarado nullos e dissolvido dous casamentos protestantes, para pouco depois casar as mulheres, assim separadas arbitrariamente, segundo o rito catholico.

« Não posso, dizia com razão o Sr. Haupt, deixar de exprimir a minha vivissima dôr, á vista da reprodução de factos dessa ordem.

« Se for permittido ao padre catholico annullar casamentos acatholicos, segundo a sua vontade, então ser-lhe-ha dado autoridade para supprimir a existencia de innumeradas familias e semear a desordem no seio dos

protestantes, que ficarão no Brazil sem garantia alguma. »

E juntava a certidão dos casamentos, annullados, um, em virtude do impedimento *impotentia copulae carnalis*, outro do *caliditas*, ambos pela faculdade concedida aos bispos e vigarios do Brazil pelo papa Gregorio XVI para celebrarem casamentos dos convertidos infieis, doutrina ardentemente sustentada no seio das camaras legislativas, conforme já vimos

A secção de justiça e estrangeiros do Conselho de Estado, em seu parecer de 13 de Maio de 1873 deplorou esse facto que tanto affectava e desanimava a immigração e concluiu que havia criminalidade, tanto da parte das duas mulheres allemães, como da do padre, o qual, entretanto, só poderia ser processado por queixa dos offendidos, discordando nestes pontos o Sr. Visconde de Jaguary, pois no seu entender a *jurisprudencia na materia era duvidosa para os doutos e em geral ignorada*.

Todos opinaram, contudo, que convinha fazer sentir aos bispos do Imperio os grandes inconvenientes de ordem publica que se davam com a reproducção daquelles factos, pois affectavam a moral, os nossos costumes, a paz das familias e a immigração estrangeira.

A resolução, rubricada por Sua Magestade o Imperador foi: « Como parece á maioria da secção. »

XXIII

Não podia de certo agradar a espiritos rectos e progressistas e contental-os em suas justas e patrioticas aspirações o resultado a que se havia chegado, uma vez agitada uma idéa generica, sympathica, e que serviria para todos os casos de duvida e conflicto.

Quem novamente chamou a attenção dos legisladores para a necessidade do casamento civil, pelo menos para contrahentes acatholicos ou de cultos differentes, foi o eminente Tavares Bastos, que, na sessão de 17 de Julho de 1867, apresentou um projecto de lei, em quatro artigos, singelo e muito bem entendido.

E entre parenthesis, que espirito adiantado, activo e lucido, o d'aquelle pensador e publicista! Quanto patriotismo e que justa comprehensão das cousas!

Nessa mesma sessão de 19 de Julho, offereceu ao estudo das camaras nada menos de sete importantes projectos, que, discutidos e approvados, teriam com certeza dado grande impulso ao Brazil, resolvendo e removendo muitas das difficuldades com que actualmente luctamos.

Sucedeu, porém, o que sempre acontece. Os altos interesses da patria ficaram postergados, porque o tempo nas camaras costuma ser pouco para as estreis e interminaveis discussões sobre eleições e intrigas de campanario, em que tanto se apraz o espirito politico brasileiro.

Além do projecto sobre casamento civil, entregou ao mesmo tempo Tavares Bastos á mesa da Camara outros sobre naturalisações, sobre portos de colonias, contractos de parceria e locação de serviços, sobre terras devolutas, imposto territorial e escravos das cidades, tocando enfim em todas as questões mais sérias e momentosas do Brazil, e com as quaes está intimamente travado o futuro deste paiz.

E todos foram esquecidos e postos á margem, á espera dos decantados pareceres de commissões.

Propunha elle que as cartas de naturalisação fossem concedidas gratuitamente, isentas de qualquer sello, e podessem ser concedidas por juizes de paz, camaras municipaes ou outras autoridades.

Só em 1883, isto é, só 16 annos depois, é que eu, como deputado geral e representante de Santa Catharina, consegui parte desses favores, isto é, a isenção do imposto, que subia a 125\$, sendo pelo Senado, rejeitada a emenda aceita pela Camara que dava autoridade ás camaras municipaes para concederem, em nome do Imperador, cartas de naturalisação a quem as pedisse.

O terceiro projecto de Tavares Bastos, alfandegando o porto de S. Francisco e abrindo ao commercio europeu qualquer porto proximo de nucleos coloniaes, debalde foi por mim renovado, aliás simplesmente em sua primeira parte, nas sessões de 1882, 83 e 84, muito embora as intuitivas vantagens que delle decorrem.

No quarto—contractos de parceria e locação de serviços—pedia a revogação da fatal, absurda e iniqua

lei de 11 de Outubro de 1837, da qual é reflexo a posterior de 15 de Março de 1879, e mostrava a largueza habitual do pensamento ; mas, infelizmente ainda mantinha a pena de prisão e condemnação a trabalho, bem que limitasse o prazo quando muito a tres mezes, podendo a pena ser commutada em multa de 30\$ a 90\$000.

No quinto — Tavares Bastos julgava necessario que o governo concedesse, gratuitamente, terras devolutas: 1º, a familias de immigrants ; 2º, a quem as introduzisse no Brazil ; no sexto, o imposto territorial, gravando os terrenos à margem de estradas de ferro, cultos ou incultos, à razão de 2\$ por quadrado de 100 braças, 200 réis nas demais terras e 100 réis nas de criação.

Nos suburbios do Rio de Janeiro, a taxa de cada braça quadrada devera ser de dous réis e nas outras cidades maritimas de um real.

Quanto a escravos, o imposto era no Rio de Janeiro elevado a 30\$, nas mais cidades a 20\$; elevando-se ao dobro, 10 annos depois, ao triplo nos cinco annos seguintes.

Assim, pois, adoptado que fosse o projecto do illustre politico, a taxa hoje do escravo, dentro desta capital subiria a 90\$, isto é, incommodaria por tal fórma quem se visse obrigado a pagal-a, que o proprietario trataria em pouco tempo de dispensar tão vexatoria e pesada regalia de posse.

Era o imposto prohibitivo.

XXIV

No relatório apresentado em 1869 ás camaras, dizia o Sr. conselheiro Pauliño José Soares de Souza, como Ministro do Imperio :

« O salutar principio, sempre abraçado no Brazil, da livre admissão de estrangeiros em seu territorio, sem limitação alguma proveniente da diversidade de crenças religiosas, traz como consequencia natural a necessidade imperiosa de regular civilmente, com relação aos que professam religiões toleradas, os casamentos.

« E' lacuna *imperdoavel*, na legislação do paiz, a que priva qualquer cidadão ou estrangeiro residente no Imperio, pela circumstancia de não professar a religião do Estado, da faculdade de contrahir uma união válida, garantida em seus effeitos pela lei civil.

Quiz supprir essa lacuna a lei n. 1144 de 11 de Setembro de 1863, que, de certo, melhorou o estado anterior, etc. »

E concluia o trecho do relatório relativo a este topico :

« Assim, de acôrdo com a doutrina adoptada em outros paizes catholicos, convém regular civilmente o casamento daquelles que, pela divergencia de crenças religiosas, não podem receber os sacramentos da igreja, admittindo-se tambem o acto civil nos casamentos mixtos, quando não fôr possivel celebra-los de conformidade com as prescripções da mesma igreja. »

No sentido destas idéas e mais ou menos conforme o plano de Tavares Bastos, formulou, na sessão de 30 de Setembro de 1870, o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia um projecto, assignado por mais 17 deputados, entre os quaes figuravam os Srs. Andrade Figueira, Francisco Belisario, Antonio Prado, Rodrigo Silva, hoje em dia novamente uns ministros, outros membros da Camara, e que poderiam dar realização ás louvaveis aspirações de então.

Outra tentativa, e esta de character muito mais amplo, appareceu na sessão de 17 de Junho de 1875. Foi feita pelo Sr. conselheiro Tristão de Alencar Araripe que, nas disposições do seu projecto de lei, consagrou o principio do contracto civil, como base indispensavel para a validade de qualquer casamento.

« A igreja, disse o deputado pelo Ceará, nas razões com que fundamentou o projecto, tem permanecido na posse e exercicio de funcções e direitos que não deixam de ser uma verdadeira invasão das attribuições do poder temporal. »

E depois de historiar concisamente os conflictos que se haviam dado e sempre imminentes entre os dous poderes:

« A sociedade brasileira, continuou elle, não pôde proseguir em seu destino de prosperidade e grandeza, sujeita a um regimen caduco; elle deve secularizar o seu governo, deixando de ser uma associação monastica, pois monastica será emquanto a sua base e os seus mais sagrados direitos estiverem, em ultima e definitiva instancia, sujeitos á vontade theocratica.

« Si pudermos conseguir firmar as attribuições do Estado por fôrma tal que o poder ecclesiastico o não embarace no exercicio dessas attribuições, teremos supprimido o motivo e as causas dos lamentaveis conflicts religiosos. »

O projecto continha oito artigos, alguns, porém, com muitos paragraphos, o que sem duvida teria facilitado e apressado a discussão. Distinguia o sacramento do contracto, exigindo sempre a intervenção do poder civil, a quem devia competir julgar dos impedimentos matrimoniaes.

Além disto, logo em seu artigo primeiro, apparecia connexamente uma idéa generosa e justa, que provocou incontinente duvidas e reclamações.

Era a seguinte:

« Nenhuma crença religiosa servirá de obstaculo ao exercicio de qualquer fundação politica ou civil no Brazil. »

O presidente achou que o projecto continha materia contraria á letra da Constituição e portanto não deveria ser remettida a commissão alguma, porém, sim ficar sobre a mesa. Assim se venceu, depois de terem fallado os Srs. Diogo de Vasconcellos e Ferreira Viana a favor desta resolução e contra os Srs. Martinho Campos, Alencar Araripe e Silveira Martins, o qual pronunciou bello e irrespondivel discurso, sustentando as vantagens do projecto.

Entretanto, a semente fôra lançada, e a lei de 9 de Janeiro de 1881, em boa hora, incluiu entre os elegiveis aos cargos de deputados e senadores os acatholicos.

E assim iremos caminhando.

Mas não é, de certo, curioso que se mostre adversario e antagonista tão intransigente e feroz de qualquer concessão em materia de casamentos, até entre pessoas de culto diverso do catholico, o Sr. Diogo de Vasconcellos, sobrinho do notavel senador, que com o mesmo nome parlamentar teve a honra de apresentar a celebre proposta de lei de 1858, que attendia a muitas necessidades moraes do paiz, urgentes e indeclinaveis?

E, comtudo, quem hoje carrega aquelle nome, illustrado pelo grande Bernardo e pelo irmão é credor de sympathias e apreço pela esclarecida intelligencia e elevados dotes do espirito.

Ainda appellaremos para S. Ex.

XXV

Sobre casamento nada appareceu nas camaras desde 1875 até ao anno de 1884, em que, na sessão de 5 de Maio, o Sr. conselheiro Francisco Antunes Maciel apresentou, em nome do governo e como Ministro dos Negocios do Imperio, um projecto assaz completo na especie e que representa, de certo, não pequeno passo no sentido das reformas uteis ao paiz.

Comprehendia 34 artigos e estatua o casamento civil facultativo, é verdade, mas com certas prescripções e constrangimentos que melhor teria sido declaral-o de uma vez obrigatorio para todos, qualquer que fosse o culto seguido pelas partes contra-

hentes — o grande escôpo aos olhos do legislador reformista.

Aquelle projecto, depois de determinar em seu art. 1º que o casamento celebrado de acôrdo com varias das suas disposições e por meio de escriptura publica, produziria todos os effeitos civis, do mesmo modo que o estabelecido pelo Concilio Tridentino, dá no art. 16 estas mesmas regalias ao casamento meramente religioso, respeitadas, porém, certas causas de modalidade civil, tanto mais rigorosas, quanto da sua inobservancia (art. 30) redundaria pena de um a tres annos de prisão para todo aquelle que, em nome da religião, seja qual fôr esta, assim como seja qual fôr o character em que intervier ou fôr chamado a praticar qualquer acto ou cerimonia relativa a casamento, o fizer sem que se lhe apresente documento que prove a existencia da escriptura de contracto matrimonial, ou sem que se observem as condições prescriptas no art. 16.»

Ainda mais: as testemunhas do acto ou cerimonia, que deverão ser duas e ambas varões (art. 1º) incorreriam em pena igual; o que tambem succederia ao official do registro (art. 31), que interviesse em actos concernentes a casamento com preterição das exigencias da lei.

O projecto determina ainda quaes as causas de incapacidade e impedimento, e preceitua a qualidade de indissolubilidade, salvo caso de nullidade, estabelecendo, **comtudo**, as circumstancias que podem dar **logar ao divorcio** (art. 21), o qual será decidido pelo **juizo civil** (art. 33).

Eis a summa do projecto Maciel ; e remettido a 7 de Maio daquelle anno de 1884 ás commissões de justiça civil e negocios ecclesiasticos, dellas não mereceu até agora parecer. Tambem em começos de Julho cahiu o gabinete Lafayette, de que fazia parte o autor da proposta, sendo substituido pela organização ministerial Dantas.

O principal defeito daquelle projecto provém da irresolução com que parece ter sido elaborado. Affigura-se-nos fructo de espirito, por certo, adiantado, mas receioso de encontrar em seu caminho obstaculos irremoviveis ; dahi a tentativa de occultar, sob fórmas de condescendentes concessões, o seu fim verdadeiro, a sua aspiração intima.

Muito melhor e mais digno teria sido, ou estatuir de uma vez o casamento civil obrigatorio para todos, separando o contracto do sacramento, ou então declarar-o simplesmente facultativo, acceitando ambos os actos como origem de effeitos de ordem social identicos, já os civis, já os de feição meramente religiosa e conforme os usos e costumes das nações a que pertençam os conjuges.

Como está no projecto, os conflictos que, com toda a razão e por dignidade, levantariam logo os padres e bispos, tornavam-se motivo de innumeradas difficuldades, com gravissimos inconvenientes para a paz e a dignidade das familias.

Com que direito, de facto, entraria na igreja o official do registro para assistir, em logar conveniente, que lhe será destinado (§ 3º, art. 16), á cerimonia reli-

giosa, avrando de tudo um termo, assignado pelo sacerdote celebrante e quatro testemunhas ?

Muito mais curial, muito mais decente, é que não se produza essa continua interferencia tão odienta quanto insultuosa do poder temporal, cuja acção deve ser limitada pelas raias do respeito devido ao espiritual. Que papel degradante não representa a igreja a funcionar, dia por dia, sob as vistas e fiscalisação de um empregado da autoridade civil, que, para cumprir os seus deveres, teria que invadir violentamente o limiar do templo do Senhor ?

Com incomparavel prudencia e firmeza procederam os legisladores francezes, declarando sem ambages : « O Estado só reconhece válido o casamento feito perante a autoridade civil. Quem não quizer sujeitar-se a essa condição, corre o risco de ver nullificados todos os effeitos do consorcio contrahido por qualquer outro modo. »

E o caso é que, à bem da melhor organização das cousas, todos se sujeitaram, e o proprio clero francez, por conselno papal partido de Roma, viu-se levado a aceitar a exigencia da lei, que só fallava em nome do direito e da justiça sociaes, deixando a cada qual o direito pleno de seguir os dictames do seu coração e consciencia, uma vez satisfeitas certas e determinadas prescrições indispensaveis ao bom andamento da administração publica.

XXVI

Os *casamentos tumultuarios*, factos gravissimos que devem pôr em sobresalto, e com mais que justificados motivos, todas as familias brazileiras, constituem mais um argumento de grande peso em favor de medidas muito claras e terminantes, que, por parte do Estado, precisam ser quanto antes decretadas e vigorem na materia.

A indecisão do prelado diocesano da igreja fluminense, a sua quasi confessa incompetencia canonistica em nullificar aquelles actos attentatorios da paz e dignidade das familias, é tacitamente um incitamento para que estes se reproduzam, suscitando difficuldades de toda a monta e abalando pelas bases as instituições sociaes.

São nullos ou não, irritos e sem subseqüentes effeitos, casamentos contrahidos à face da igreja, perante centenaes de testemunhas, mas obtida inconscientemente e por verdadeiro dolo a benção do sacerdote e sem a participação moral deste na publicidade particular do facto ?

Ainda não appareceu decisão positiva que tranquillise as consciencias e castigue os audaciosos e revoltados.

Será um casamento *nullo* ou *não existente*, iste é, sem valor em todos os tempos e para todos ?

Será um casamento *annullavel* ?

Mas as razões da *nullidade*, a que categoria pertencem ?

São *relativas* ou *absolutas* ?

Se *relativas*, tem caracter *limitado* e *temporario* ?

Se *absolutas* são *imprescriptiveis*, até no caso da posse de estado ?

Entrará na classe dos casamentos clandestinos, taxados de invalidade desde o Concilio Tridentino ? Mas a clandestinidade, que é impedimento dirimente, foi, no caso de que se trata, substituido pela mais completa publicidade, e o fim desta, segundo a igreja, é tornar bem patente, perante o sacerdote da parochia, o consentimento dos conjuges.

O illustrado Sr. Dr. Manoel Eufrasio Correia, actual e condigno representante da esperançosa provincia do Paraná, na Camara dos Deputados, tratando no seu excellente opusculo—*O casamento civil*—de um caso occorrido em 1882, que infelizmente se tem reproduzido e ha de com grande vexame de todos repetir-se muitas vezes, quando até não se vulgarise a moda á vista da inercia e hesitação da igreja, diz com toda a razão :

« Com uma lei sobre o casamento civil, estes embaraços desapparecem. A acção legal far-se-ha sentir a todos, garantindo direitos que hoje só encontrarão segurança, obtendo-se as boas graças da igreja.

« Queiram ou não, o Brazil não tem homogeneidade de crenças. Ao lado do catholico fervente, que aceita tudo quanto Roma prega, encontra-se o protestante e o judeu, levantando sua bandeira e defendendo sua religião.

« Perante o Estado todos são cidadãos. Respeitados em suas crenças, devem ser protegidos no exercicio de seus direitos.

« A narração que hoje reproduzimos abala necessariamente o poder paterno, traz confusão ao seio da família e pôde ser o germen de mil males, que com um pouco de boa vontade e dedicação seria de todo aniquilado.

« Nossa legislação offerece meios facéis de livrar os filhos da prepotencia paterna. A applicação exacta dos principios nella estatuidos é sufficiente para garantir a liberdade filial, mantendo-a sempre nas raias da mais conscienciosa obediencia.

« Com que fim a igreja impede uniões almeçadas e favoreadas pelo consenso das partes mais interessadas, sinão para mostrar sua superioridade ao poder civil? »

Como complemento destas idéas, adduz S. Ex. considerações que, envolvendo censura, aliás perfeitamente cabida, aos nossos legisladores, deve ser mais uma causa de estímulo para que o nobre representante do Paraná se livre de qualquer retaliação, levantando de continuo a sua voz no parlamento e esforçando-se quanto possível pela conquista dos grandes melhoramentos moraes, de que tanto necessita a nossa sociedade.

Na citação completa do trecho, tomaremos a liberdade de grifar algumas palavras e phrases, que mais instantemente devem, hoje em dia, actuar sobre o esclarecido e independente espirito de quem as lançou no papel, entregue à meditação do gabinete :

« A fraqueza de nossos governantes vai deixando esta questão tomar proporções mais graves do que aquellas que verdadeiramente tem.

« Os direitos da familia são sagrados. E' sobre elles que repousa a paz do Estado, alma e vida da nação.

« *Se nossos representantes não podem por falta de tempo cuidar das necessidades em que o paiz se estorce, o governo tem obrigação restricta de cortal-as, removendo de uma vez as difficuldades que se lhe apresentam.*

« A protecção que encontram os homens na defeza de seus direitos, reflecte necessariamente sobre o Estado que não é sinão o resultado da agglomeração de familias, sujeitas a uma autoridade unica.

« *Arrancar a constituição da familia das mãos do clero, deixal-a totalmente entregue á acção da lei civil, é prestar ao paiz serviço tão relevante, que só elle seria capaz de cobrir de gloria o ministro que tivesse a força de leval-o a effeito.*

« *Fortificar a familia, cercal-a de todo o respeito, dar-lhe toda liberdade em sua constituição, velar constantemente por seus direitos,—è o meio mais facil de tornar forte uma nação, por incutir-se em todos os seus membros a energia precisa para defeza dos seus direitos.*

« Enfraquecida a familia, afrouxados os laços que a prendem, esquecidos os deveres que a ligam,—a nação mais poderosa cahirá em enervamento, o passado mais glorioso será esquecido, os deveres mais imperiosos do cidadão serão completamente relaxados.

« *O Estado tem o dever de defender seus proprios direitos ; e, na constituição da familia, elle representará*

sempre um papel secundario, *enquanto o cidadão estiver á mercê das imposições da igreja.*

« Quasi todos os povos modernos têm sacudido o jugo que soffriam, sem que suas relações com a igreja tenham soffrido a menor alteração. Roma protesta sempre ; mas os raios vibrados por ella têm perdido *toda sua força perante a civilisação moderna.*

« O que esperam os poderes publicos ?

« O espirito popular agita-se. A onda sobe, e é muito melhor dominal-a, do que ser arrastado por ella.»

XXVII

Que a decretação do casamento civil é uma conquista da civilização e inadiavel necessidade nas organizações sociaes modernas bem o demonstra a sua adopção em quasi todos os paizes policiados e successiva introduccão nos codigos da legislação commercial.

A tal respeito, remetteremos o leitor á succinta e interessante obra de E. Glasson, colhendo ahi dados que ainda não estão completos, pois o trabalho da propaganda continua e a idéa annualmente ganha terreno, até entre os povos mais sujeitos á influencia theocratica e ao do dominio clerical.

Em França, o casamento civil é, desde 21 de Março de 1803, obrigatorio, e deve preceder o religioso, o qual, celebrado isoladamente, não tem existencia legal.

Na Italia, existe do mesmo modo, a obrigatoriedade da cerimonia civil, podendo porém esta precder ou seguir a consagração religiosa.

Na Hespanha, a lei de 18 de Junho de 1870 estatuiu a lei civil como unica valiosa; mas o decreto de 9 de Fevereiro de 1875 declara facultativo o modo de contrahir nupcias, sendo o civil e religioso ambos validos.

Em Portugal, pela lei de 17 de Maio de 1877, estabeleceu-se tambem essa faculdade de opção, tão applaudida por Alexandre Herculano.

Na Roumania, é obrigatorio o casamento civil.

Na Belgica e Hollanda, do mesmo modo.

Na Inglaterra, como nos Estados-Unidos, existe a maior liberdade na maneira de casar, tendo-se tornado naquelle paiz celebres os pretendidos consorcios chamados de Gretna-Green, que a lei reconhecia validos.

Na Allemanha, a lei de 6 de Fevereiro de 1875 estendeu aos diversos paizes do Imperio Germanico as disposições do codigo prussiano, o qual declara os ministros dos differentes cultos incapazes de preencherem as funcções dos officiaes do estado civil. O casamento civil é obrigatorio.

Igualmente na Suissa.

Na Austria, é facultativo, declarando a lei de 25 de Maio de 1868 o civil necessario. (Nothcivilehe).

Na Russia, muito embora a confusão estabelecida pela multiplicidade de seitas, a autoridade do casamento civil é aceita.

Na Dinamarca, Suecia e Noruega, igualmente.

Nos Estados Americanos, o Mexico, o Chile e, ha pouco tempo, a republica do Uruguay, adoptaram francamente a obrigatoriedade do acto civil. A republica Argentina discute a lei, e mui naturalmente

breve a adoptará, mau grado as opposições violentas do clero, que defende a prerogativa de formar ou impedir uniões entre membros da sociedade civil, como si fosse um direito divino e de que só pôde uzar a igreja, por meio dos seus immediatos representantes.

Em pouco mais de 80 annos a idéa, pois, do casamento civil irradiou do código francez—um dos mais admiraveis monumentos da sabedoria humana—e reflectiu-se em quasi todas as legislações do mundo civilisado, sendo ella consequencia natural e logica da liberdade de consciencia, que os mais intransigentes ultramontanos não ousam mais — bem contra vontade—disputar ao homem e á dignidade inherente ao seu caracter.

Estatuir o casamento civil é acto da soberania de cada Estado, o qual, comtudo, deve respeitar a independencia das religiões.

Do grau de adiantamento intellectual e moral do povo depende determinial-o obrigatorio ou facultativo, e precedendo, ou não, a cerimonia religiosa.

Tão indeclinavel é elle, entretanto, que não duvidaram muitos legisladores impol-o a quantos, por fanatismo, ignorancia, ou má comprehensão dos fins a que se destina, estariam dispostos a subtrahir-se a essa execução, lançando assim as mais graves perturbações no seio das familias e nas relações sociaes.

E' necessario que a idéa penetre nos costumes de todos, seja aceita e acatada por todos os partidos, reconhecida como necessidade de ordem e boa regra ; então, sem perigo nem reluctancia, se prestariam todas as homenagens devidas ao Estado e á Igreja.

CONCLUSÃO

Se a civilização hodierna é—na elegante e justissima expressão do Santo Padre Leão XIII— flor e fructo sahidos da raiz do christianismo, buscar estabelecer a possivel harmonia entre a razão, tão imperiosa neste fim do seculo, e a fé, tratando de respeitá-las, a ambas, sem procurar confundil-as ou subordinal-as uma a outra, constitue dever de todo espirito cultivado, progressista e amigo da humanidade.

Nesse empenho, a promulgação do casamento civil, com a subsequente consagração conforme a lei religiosa de cada um, é dar satisfação às aspirações justas e nobres, que a ninguem podem ser recusadas.

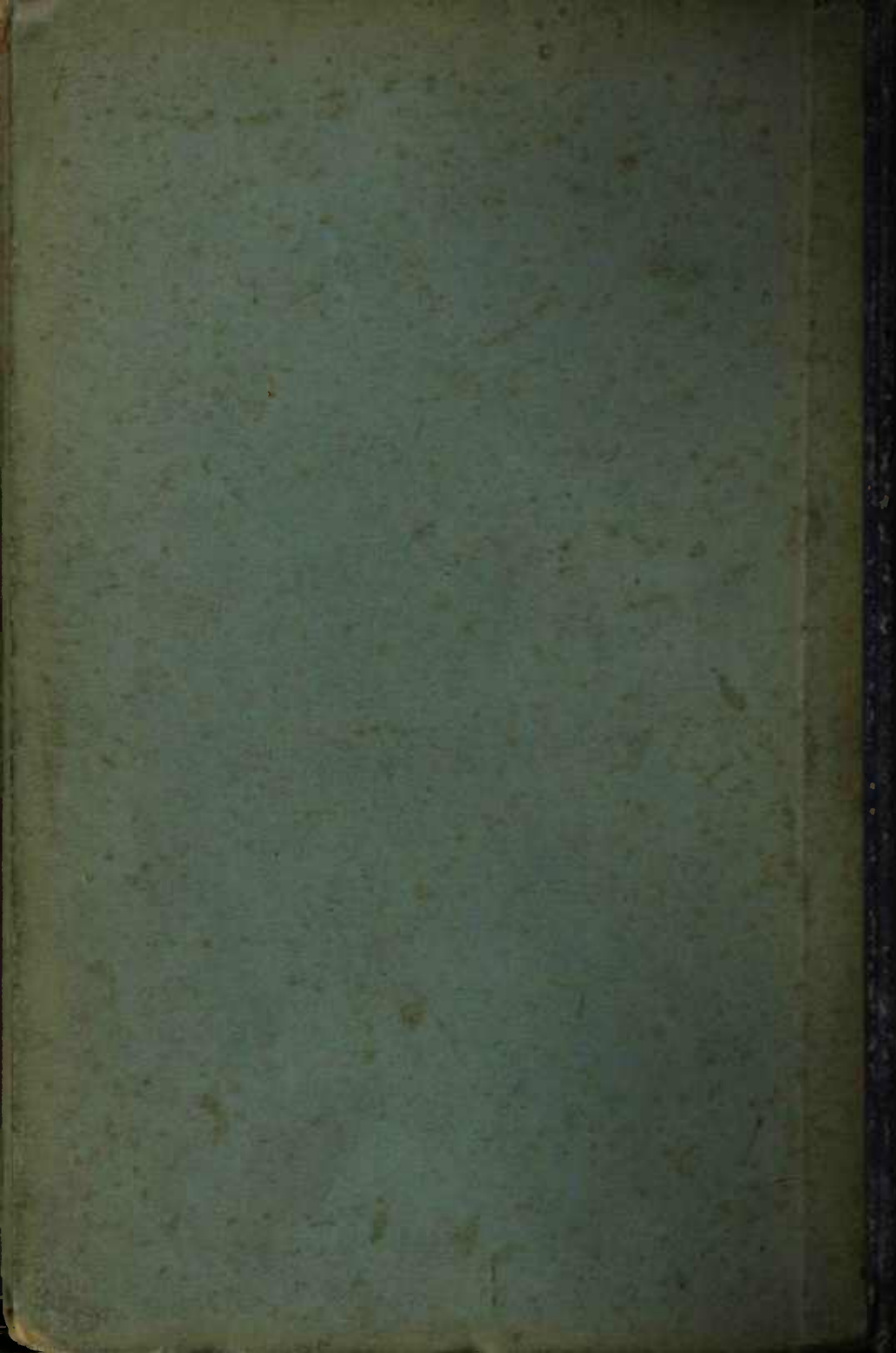
E, quando, por circumstancias especiaes, já emanadas da propria individualidade, já filhas de factos que não podem ser obviados, impossivel ou difficil se torne a intervenção de qualquer acto de character espiritual, ao Estado compete, antes de tudo e mui particular e cuidadosamente, zelar na regularisação das relações que, segundo o theologo Richter, tem por fim constituir a unidade do genero humano.

Affirmar sempre, e do modo mais completo e formal, esse direito do Estado, a bem da moralidade universal e no meio das innumeradas creanças religiosas que dominam o globo ; ligar por um grande laço as mais afastadas entidades, chamando-as carinhosamente ao seio de uma mesma communhão, que é a sociedade humana, quando as differenças de religião, as seitas,

os schismas, separam os homens uns dos outros, nelles infundem sentimentos violentos e rancorosos e provocam luctas fratricidas; accender aos olhos de todos os povos um pharol unico, sereno e superior ao influxo das paixões e preconceitos: eis o grande fim do casamento civil, que garante e deve garantir, em todos os cantos do mundo civilizado, ao homem e à mulher, honestos e dignos da consideração publica, meios de fundarem sobre bases inabalaveis a familia—essa pedra angular de toda a organização social.

Completem os costumes a lei, e reconhecer-se-ha que, principalmente no estado actual das crenças religiosas, em que desapareceu o receio de ferir principios de fé ardente e teimosa, a utilidade dessa instituição é indiscutivel, tendendo cada vez mais a sua generalização a assignalar excepções, que se irão tornando vexatorias e odiosas.

Por mais tempo, pois, não pôde o Imperio do Brazil, cujo programma de idéas é tão vasto quanto largos os seus horizontes, conservar-se alheio e fechado a esse grande e irresistivel movimento civilizador, que busca juntar todos os povos da terra e se reflecte na unidade de vistas e pensamento de todos os codigos e legislações.



BRASILIANA DIGITAL

ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que participam do projeto BRASILIANA USP. Trata-se de uma referência, a mais fiel possível, a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital - com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Brasiliiana Digital são todos de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Brasiliiana Digital e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se um obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Brasiliiana Digital esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (brasiliiana@usp.br).